

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	3
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	7
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	32
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	33
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	34
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	37
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	46
Expediente.....	46

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**PORTARIA Nº 27, DE 18 DE ABRIL DE 2022**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO o disposto no ATO GP 139, de 12 de abril de 2022, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o qual suspende a obrigatoriedade do expediente presencial na Justiça Eleitoral Fluminense no dia 22 de abril de 2022;

CONSIDERANDO a Portaria PRR2-ADM 73 de 31 de março de 2022, que suspende o expediente na Procuradoria Regional da República da 2ª Região no dia 22 de abril de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas de trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, na data supramencionada,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro no dia 22 de abril de 2022.

§ 1º. O plantão da Procuradoria Regional Eleitoral iniciará às 12 (doze) horas encerrando-se às 19 (dezenove) horas.

Art. 2º – O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Flávio Paixão de Moura Júnior, ficará responsável pelo plantão.

Art. 3ª – Os seguintes servidores lotados nos gabinetes da Procuradoria Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Substituto atuarão no plantão eleitoral, em apoio ao Procurador plantonista e ficarão à sua disposição:

§ 1º. Os assessores BRUNA CESTARI SANCHEZ MESQUITA, LUDIMILA GUIMARAES PENEDO e RENATO SILVA HYPOLITO.

§ 2ª As secretarias CLÁUDIA SANTOS SOARES e SONIA MARIA VIEIRA CARNAVAL.

Art. 4º – Os casos omissos serão decididos pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 5º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, a partir da aquiescência do Senhor Procurador-Chefe desta Procuradoria Regional da República.

Encaminhe-se, pois, à Chefia da PRR2.

Dê-se ciência ao Procurador Regional Eleitoral Substituto e à Procuradora Eleitoral Auxiliar.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e VII, da Constituição da República, pelos artigos 3º, 9º, e 38, incisos I e IV, da Lei Complementar 75/93, pela Resolução CNMP 20/2007 e pela Resolução CSMPF 127/2012; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade, adequação e eficiência dados procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP 20/2007;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO, nesse sentido, o disposto no art. 4º, §6º, da Resolução CSMPF 127/2012;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de “preparar, acompanhar e relatar as inspeções ordinárias, referentes a 2022, às seguintes unidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Acre: Delegacia de Defesa Institucional - DELINST, Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH e Setor Técnico Científico - SETEC”, a ser distribuído a este 3º Ofício Cível e Criminal.

Cumram-se as demais providências elencadas no Despacho 248/2022 (PR- AC-00006151/2022).

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP. Rio Branco/AC, 12 de Abril de 2022.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2022

Altera a Portaria Conjunta PRE/AL e PGJ/AL n.º 01, de 06 de Julho de 2021, que dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau em Alagoas (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, especialmente com fundamento no art. 127, caput, da Constituição da República; no art. 77, in fine, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 24, VIII c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral; bem como no art. 41 da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, RESOLVEM:

Art. 1º. A Portaria Conjunta PRE/AL e PGJ/AL n.º 1, de 6 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica estabelecido o biênio fixo (nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais) para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado de Alagoas, a iniciar sempre no dia 1º de junho dos anos pares.

§ 1º O primeiro biênio fixo, respeitados os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de junho de 2022 a 31 de maio de 2024 (biênio 2022/2024), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de maio dos anos pares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte, designados segundo os critérios da Resolução CNMP n.º 30/2008.

Art. 2º. Vencendo-se o mandato em curso após o início do primeiro biênio fixo, o Promotor de Justiça sucessor, designado na forma do art. 1º da Resolução CNMP n.º 30/2008, cumprirá o período remanescente do biênio fixo, salvo se recusar a designação, hipótese em que o Procurador-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em sequência da lista de antiguidade na respectiva comarca que sedia a Zona Eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará, impreterivelmente, no final do primeiro biênio fixo, em 31 de maio de 2024.”

Art. 2º. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e aos membros do Ministério Público Eleitoral em Alagoas.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE

Procurador Regional Eleitoral

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE ABRIL DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. "Apurar supostas ações irregulares de detonações explosivas na área do Porto Organizado de Aratu-Candeias". Notícia de Fato n. 1.14.000.002657/2021-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5o, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar no 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que os documentos encaminhados informam possíveis prejuízos à biota marinha, decorrente de supostas explosões irregulares ocorridas na área do Porto de Aratu-Candeias;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.002657/2021-01 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: "Apurar supostas ações irregulares de detonações explosivas na área do Porto Organizado de Aratu-Candeias".

Ante o exposto, determino:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo;

2. Realize-se as providências iniciais determinadas no Despacho de Despacho nº 064/2022 - 18ºOF/BA-VCGPV (PR-BA-00027405/2022)

Publique-se a presente portaria.

DOMENICO D'ANDREA NETO

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Proc. Inv. 1008561-78.2021.4.01.3303. Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo (PA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Resolução nº 87/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, após as investigações objeto do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.14.003.000036/2020-74, ANA FRANCISCA DE JESUS FREITAS firmou com o MPF acordo de não-persecução penal pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, homologado pelo Juiz da Subseção Judiciária de Barreiras-BA, em decisão datada de 27/01/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento da condição estabelecida no referido ajuste, qual seja, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal), à razão de 07 (sete) horas por semana, pelo período de 2 (dois) anos, conforme plano individual e encaminhamento feito pelo Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Ceapa), órgão responsável pelo cumprimento de penas alternativas; informar qualquer alteração de endereço, número de telefone e/ou e-mail ao Ministério Público Federal; comprovar mensalmente o cumprimento das condições, junto ao Setor Jurídico do Ministério Público Federal, o que pode ser feito por e-mail ou peticionamento eletrônico, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, justificar de forma documentada a justificativa para o não cumprimento do acordo; comparecer e prestar informações ao Ministério Público Federal todas as vezes em que for instado a fazê-lo quando estiver relacionado ao objeto do presente acordo;

Resolve determinar a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instruído com cópia integral do apuratório que deu origem ao acordo. Na ementa do procedimento deverá constar as seguintes informações:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto: acompanhar o cumprimento do acordo de não-persecução penal firmado entre ANA FRANCISCA DE JESUS FREITAS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos Autos do PIC 1.14.003.000036/2020-74.

Nos termos dos artigos 9º e 11, ambos da Resolução CNMP 174/2017 e do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público - CNMP, vínculo o presente feito à 2ª CCR, fixando o prazo de 02 anos para conclusão do Procedimento (art. 11, da Resolução 174/2017 do CNMP).

Após, intime-se o compromissário e a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Ceapa) a fim de dar início ao cumprimento do acordo.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº4, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP, segundo a qual: o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que foi firmado ANPP nos autos JF/BAR/BA-0000766-09.2019.4.01.3303-APE de JOSÉ ADVALDO LEAL e que o acompanhamento compete ao MPF;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "ACOMPANHAR ANPP FIRMADO COM JOSÉ ADVALDO LEAL NOS AUTOS F/BAR/BA-0000766-09.2019.4.01.3303-APE.

1. Autue-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 174 do CNMP;
3. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE MARÇO DE 2022

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo (PA). JF/BAR/BA-1004897-73.2020.4.01.3303-INQ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Resolução nº 87/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, após as investigações objeto do Inquérito Policial nº 1004897-73.2020.4.01.3303, ESTEVAM MENEZES JÚNIOR firmou com o MPF acordo de não persecução penal pela prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, homologado pelo Juiz da Subseção Judiciária de Barreiras-BA, em decisão datada de 21/10/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento da condição estabelecida no referido ajuste;

Resolve determinar a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instruído com cópia do acordo e da decisão de homologação. Na ementa do procedimento deverá constar as seguintes informações:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto: acompanhar o cumprimento do acordo de não persecução penal firmado entre ESTEVAM MENEZES JÚNIOR e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos Autos do INQ nº 1004897-73.2020.4.01.3303.

Nos termos dos artigos 9º e 11, ambos da Resolução CNMP 174/2017 e do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público - CNMP, vinculo o presente feito à 2ª CCR, fixando o prazo de 02 anos para conclusão do Procedimento (art. 11, da Resolução 174/2017 do CNMP).

Após, intime-se o compromissário a fim de dar início ao cumprimento do acordo

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001484/2021-04.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Apurar suposta irregularidade na eleição do atual coordenador do DSEI/BA, Sr. Adailton Gomes Assunção, diante da suposta ausência de consulta prévia às comunidades indígenas situadas no Estado da Bahia".

Como diligências iniciais, determino: a) encaminhe-se cópia da portaria de instauração de inquérito civil ao representante; b) reitere-se o Ofício nº. 505/2021-PRBA/13ºOF/CIV/LBN; c) Publique-se. 1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000046/2022-61 foi instaurada a partir de representação formulada por Josivaldo de Jesus Conceição, relatando supostas irregularidades em contratações celebradas pelo município de Itaberaba, na gestão do prefeito RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS (2017-2024), com a empresa DISCULTURA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.14.010.000069/2022-97. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades na aquisição e locação veículos pelo município de Jucuruçu no âmbito do PP 029/2021, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de veículos leves e pesados visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação do Município de Jucuruçu/BA, contratação adimplida com recursos vinculados à saúde e à educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento n.º 1.14.010.000069/2022-97;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades na aquisição e locação veículos pelo município de Jucuruçu no âmbito do PP 029/2021, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de veículos leves e pesados visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação do Município de Jucuruçu/BA, contratação adimplida com recursos vinculados à saúde e à educação.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª. CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

a) Requisite-se à ASSPA o contrato social consolidado da(s) contratada(s), número de funcionários nos últimos 5 anos, levantamento patrimonial e veículos;

b) Havendo indícios de superfaturamento e/ou sobrepreço, no procedimento licitatório contratos e processos de pagamentos do PP n.º 029/2021, proceda-se perícia, devendo, inclusive, o expert manifestar-se acerca das pesquisas de preços realizadas pelo ente público;

c) Apure-se a ocorrência de direcionamento das contratações, e, a ocorrência das hipóteses legais de ineligibilidade de contratação, se for o caso.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000070/2022-11. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades na aquisição e locação veículos pelo município de Jucuruçu no âmbito do PP 032/2021, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e correlatos para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Jucuruçu/BA, contratação com recursos vinculados à educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I); CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000070/2022-11;
RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades na aquisição e locação veículos pelo município de Jucuruçu no âmbito do PP 032/2021, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e correlatos para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Jucuruçu/BA, contratação com recursos vinculados à educação.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª. CCR;
b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

a) Requisite-se à ASSPA o contrato social consolidado da(s) contratada(s), número de funcionários nos últimos 5 anos, levantamento patrimonial e veículos;

b) Havendo indícios de superfaturamento e/ou sobrepreço, no procedimento licitatório contratos e processos de pagamentos do PP nº. 032/2021, proceda-se perícia, devendo, inclusive, o expert manifestar-se acerca das pesquisas de preços realizadas pelo ente público;

c) Apure-se a ocorrência de direcionamento das contratações.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000057/2022-62. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades na aquisição e locação veículos pelo município de Jucuruçu no âmbito do PP 020/2021, que teve como objeto, o registro de preços para locação de veículos leves e pesados visando atender às necessidades da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transporte e demais secretarias do Município de Jucuruçu-BA, com recursos públicos vinculados à saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000057/2022-62;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades na aquisição e locação veículos pelo município de Jucuruçu no âmbito do PP 020/2021, que teve como objeto, o registro de preços para locação de veículos leves e pesados visando atender às necessidades da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transporte e demais secretarias do Município de Jucuruçu-BA, com recursos públicos vinculados à saúde.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª. CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

a) Requisite-se à ASSPA o contrato social consolidado da(s) contratada(s), número de funcionários nos últimos 5 anos, levantamento patrimonial e veículos;

b) Havendo indícios de superfaturamento e/ou sobrepreço, no procedimento licitatório contratos e processos de pagamentos do PP n.º 020/2021, proceda-se perícia, devendo, inclusive, o expert manifestar-se acerca das pesquisas de preços realizadas pelo ente público;

c) Apure-se a ocorrência de direcionamento das contratações.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 77, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP n.º 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES n.º 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do Ofício SPGA-MEMBROS n.º 0780852/2022, RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça infrarrelacionada para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	18ª	Iúna	10/01/2022 a 28/01/2022	Roberta Pimentel Fully Miguel Título de Eleitor: 116929950221	Afastamento do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 57, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar n.º 75/1993, tendo em vista as indicações e informações encaminhadas pelo Ofício n.º 07/2022-DG do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, datado de 07 de abril de 2022, nos termos do art. 1.º § 1.º, incisos I a III, da Resolução CNMP n.º 30/20, e art. 23, § 2.º, inciso I, e art. 38, § 1.º, incisos I a III, ambos da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, RESOLVE:

Art. 1.º - DESIGNAR os Excelentíssimos Promotores de Justiça para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Exercício
1.ª	Goiânia	Sebastião Marcos Martins	Substituto	10/03/2022 a 09/03/2024
6.ª	Caiapônia	Diego Osório da Silva Cordeiro	Indicado	01/04/2022 a 31/05/2022
17.ª	Jaraguá	Wanessa de Andrade Orlando	Indicada	24/03/2022 a 10/04/2022
22.ª	Morrinhos	Guilherme Vicente de Oliveira	Titular	01/04/2022 a 31/03/2014
22.ª	Morrinhos	Nelson Vilela Costa	Substituto	01/04/2022 a 31/03/2024
24.ª	Santo Antônio do Descoberto	André Wagner Melgaço Reis	Indicado	11/03/2022
32.ª	Bela Vista de Goiás	Danni Sales Silva	Substituto	07/02/2022 a 08/01/2023
33.ª	Valparaíso de Goiás	Lorena Bittencourt de Toledo Lessa	Indicada	01/04/2022, 28/04/2022 e 29/04/2022
36.ª	Cristalina	Caio Affonso Bizon	Substituto	02/05/2022 a 21/02/2023

41. ^a	Niquelândia	Nathália Botelho Portugal	Titular	04/04/2022 a 03/04/2024
41. ^a	Niquelândia	Pedro Alves Simões	Substituto	04/04/2022 a 03/04/2024
50. ^a	Uruaçu	Afonso Antônio Gonçalves Filho	Substituto	31/01/2022 a 08/01/2023
56. ^a	Guapó	Cláudio França Magalhães	Titular	04/05/2022 a 03/05/2024
56. ^a	Guapó	Wesley Marques Branquinho	Substituto	04/05/2022 a 03/05/2024
85. ^a	Crixás	Huggo Edgar de Campos Silva	Substituto	10/01/2022 a 21/02/2023
72. ^a	Ceres	Tommaso Leonardi	Indicado	12/12/2021 a 13/12/2021
94. ^a	São Miguel do Araguaia	Huggo Edgar de Campos Silva	Substituto	De 31/01/2022 a 21/02/2023
125. ^a	Formoso	Nádia Maria Saab	Substituta	31/01/2022 a 25/04/2023
127. ^a	Goiânia	Marlem Gladys Ferreira Machado Jayme	Substituta	10/03/2022 a 09/03/2024
128. ^a	Acreúna	André Luís Ribeiro Duarte	Substituto	31/01/2022 a 06/01/2023
134. ^a	Goiânia	Alice de Almeida Freire	Titular	17/03/2022 a 16/03/2024
134. ^a	Goiânia	Maurício José Nardini	Substituto	17/03/2022 a 16/03/2024

Art. 2.º - REVOGAR disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Altera o art. 2º da Portaria PRE/GO nº 26, de 7 de fevereiro de 2022, que fixa as atribuições do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar e regulamenta a distribuição de processos e procedimentos eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o art. 1.º, § 3.º, II da Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, e o art. 18-A da Resolução PR/GO nº 1, de 20 de março de 2015, RESOLVE:

Art. 1.º O art. 2º da Portaria PRE/GO nº 26, de 7 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º O Titular do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar tem atribuição para atuar em 30% (trinta por cento) dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, exceto os criminais e os que versem sobre representações e reclamações pelo descumprimento da Lei n.º 9.504/97, nas Eleições de 2022. A distribuição será feita pela Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/GO."

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor no dia 19 de abril de 2022.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

De acordo.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 008/22/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto, RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 02ª Z.E. GUIRATINGA – Designar a Dra. NATHALIA MORENO PEREIRA, para responder no período de 11 a 20.04.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Grasielle Beatriz Galvão.

II- 03ª Z.E. ROSÁRIO OESTE – Designar o Dr. WILLIAN OGUIDO OGAMA, para responder no período de 20 a 29.04.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Alexandre Balas.

III- 08ª Z.E. ALTO ARAGUAIA – Designar o Dr. FABRICIO MIRANDA MEREB, para responder no período de 25 a 29.04.2022, durante as folgas compensatórias de plantão da titular, Dra. Ludmilla Evelin de Faria Sant'Ana Cardoso.

IV- 09ª Z.E. BARRA DO GARÇAS – Designar o Dr. WELLINGTON PETROLINI MOLITOR, para responder no dia 25.04.2022, durante a folga compensatória de plantão da titular, Dra. Luciana Rocha Abrão David.

V- 13ª Z.E. BARRA DO BUGRES – Designar a Dra. TEREZA DE ASSIS FERNANDES, para responder no período de 27.04 a 06.05.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Lysandro Alberto Ledesma.

VI- 14ª Z.E. JACIARA – Designar a Dra. CASSIA VICENTE DE MIRANDA HONDO, para responder no período de 27.04.2022 a 06.05.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Itâmara Guimarães Rosário Pinheiro.

VII- 17ª Z.E. ARENÁPOLIS – Designar o Dr. WILLIAN OGUIDO OGAMA, para responder no período de 04.04 a 12.04.2022 e designar Dr. ALEXANDRE BALAS para responder no dia 13.04.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato.

VIII- 20ª Z.E. VÁRZEA GRANDE – Designar a Dra. JANUARIA DORILEO, para responder no período de 27.04 a 06.05.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Marcelo Malvezzi.

IX- 24ª Z.E. ALTA FLORESTA – Designar o Dr. DANILO CARDOSO LIMA, para responder no período de 18 a 27.04.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Laís Liane Resende.

X- 27ª Z.E. JUARA – Designar o Dr. MARCIO SCHIMITI CHUEIRE, para responder nos períodos de 11 a 13.04.2022, 18 a 20.04.2022 e de 25.04 a 04.05.2022, durante as folgas compensatórias de plantão e férias individuais do titular, Dr. Herbert Dias Ferreira.

XI- 28ª Z.E. PORTO ALEGRE DO NORTE – Designar o Dr. THIAGO MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, para responder nos períodos de 19 a 28.04.2022 e no dia 29.04.2022, durante as férias individuais e a folga compensatória de plantão do titular, Dr. Leoni Carvalho Neto.

XII- 32ª Z.E. CLAUDIA – Designar a Dra. ANDREIA MONTE ALEGRE BEZERRA DE MENEZES, para responder no período de 25.04 a 04.05.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Eduardo Antônio Ferreira Zaque.

XIII- 36ª Z.E. VERA – Designar o Dr. LUIZ FERNANDO ROSSI PIPINO, para responder no período de 25.04 a 04.05.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Fernanda Pawelec Vasconcelos.

XIV- 41ª Z.E. ARAPUTANGA – Designar o Dr. LEANDRO TURMINA, para responder no dia 04.04.2022 e designar o Dr. GUILHERME DA COSTA no período de 05 a 13.04.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro.

XV- 43ª Z.E. SORRISO – Designar o Dr. MARCIO FLORESTAN BERESTINAS, para responder no período de 11 a 13.04.2022, durante as folgas compensatórias de plantão da titular, Dra. Élide Manzini de Campos.

XVI- 47ª Z.E. POXORÉU – Designar a Dra. FABIOLA FUZINATTO VALANDRO, para responder no período de 20 a 29.04.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Nayara Roman Mariano Scolfaro.

XVII- 48ª Z.E. COTRIGUAÇU – Designar o Dr. ROBERTO ARROIO FARINAZZO JUNIOR, para responder no período de 18 a 22.04.2022 e designar Dr. FERNANDO DE ALMEIDA BOSSO, para responder no período de 23 a 27.04.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Caroline de Assis e Silva Holmes Lins.

XVIII- 50ª Z.E. NOVA MONTE VERDE – Designar o Dr. DANILO CARDOSO LIMA, para responder no período de 25.04 a 04.05.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Cleuber Alves Monteiro Junior.

XIX- 52ª Z.E. SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – Designar o Dr. LEANDRO TURMINA, para responder no período de 04 a 13.04.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Natália Guimarães Ferreira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por conduto do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993; e

Considerando a necessidade de se agrupar em um só procedimento o registro, controle e acompanhamento das providências administrativas eventualmente adotadas relativamente às Eleições 2022 que se avizinham.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para/com a seguinte ementa: registro, controle e acompanhamento das providências administrativas referentes às Eleições 2022.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Inquérito Civil: 1.21.003.000045/2016-44.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO a determinação constante do artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, ainda, que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

CONSIDERANDO o contido no despacho/arquivamento de etiqueta PRM-NVI-MS-00003166/2021, o qual determinou a instauração de Procedimento Administrativo

DETERMINO o desmembramento do feito, com a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria PA como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, constando na capa a seguinte ementa:

Capa: Acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo após o cumprimento da RECOMENDAÇÃO MPF/PRM/NVI/MS/ABU N.29/2016, para regularização da situação ocupacional dos imóveis localizados no projeto habitacional RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO III, construído para o público Faixa 1 do PMCMV, bem como verificar, caso haja o surgimento de vaga, a possibilidade de sua destinação a pessoa com deficiência.

Resumo: Acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo adotará, após o cumprimento da RECOMENDAÇÃO MPF/PRM/NVI/MS/ABU N.29/2016, para regularização da situação ocupacional dos imóveis localizados no projeto habitacional RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO III, construído para o público Faixa 1 do PMCMV, bem como verificar, caso haja o surgimento de vaga, a possibilidade de sua destinação a pessoa com deficiência.

Distribuição: 2º Ofício

Grupo Temático principal: 1ª CCR/MPF

Tema: 10487 - Habitação (Coisas/DIREITO CIVIL)

Município: Mundo Novo/MS

2. Comunique-se à 1ª CCR a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;
3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor Marcel Luiz Tanahara, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;
4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório: 1.21.003.000080/2021-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não cumpre sua função social, mediante prévia e justa indenização (CR, art. 184);

CONSIDERANDO o recebimento de representação na qual se afirmou que um grupo de famílias do acampamento Nossa Terra está esperando há anos acampada, e por esse motivo solicitou ao Ministério Público Federal a adoção de providências voltadas ao assentamento;

CONSIDERANDO que o NAOP da PRR3 entendeu necessário aprofundar as investigações, pelos motivos expostos no Voto n.º 7.185/2021/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO;

DETERMINO a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:
PFDC. Apurar a situação das famílias do Acampamento Nossa Terra, especialmente no que diz respeito ao local em que estão atualmente acampadas.
2. Comunique-se ao NAOP a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;
3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor Hewandro, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;
4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
5. Diligências em andamento;
6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 11 DE ABRIL DE 2022

IC Nº 1.21.003.000001/2015-33.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição da República de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “P”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto e, se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, nos termos do art. 129, V, da Constituição da República, e do art. 6º, XI, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União e que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, nos termos dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas, nos termos do § 1º do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é competência da União, de modo comum, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais, conforme o art. 23, XI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os arts. 176, § 1º e 231 § 3º e 6º, todos da Constituição, trazem em sua essência o reconhecimento de que a exploração de recursos minerais é atividade econômica que pode ser exercida pelo setor privado, através de concessão, cria limitações aos concessionários e determina a criação de legislação infraconstitucional estabelecendo parâmetros específicos dessa atividade em terra indígena:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida

ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas;

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os interesses e direitos das populações indígenas, nas formas que a lei permitir (art. 129, V, da CF/88; art. 5º, III, "e" e 6º, XI, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a atividade minerária, em geral, é disciplinada pelo Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), que criou os tipos de títulos minerários que permitem aos titulares explorar tal atividade econômica, dentro dos limites autorizados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as cruciais necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, conforme prevê o art. 231, caput e § 1º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, nos termos do § 2º do art. 231 da Constituição da República, e que lhes será assegurada a participação nos resultados da lavra mineral:

Art. 231 (...) § 3º – O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

CONSIDERANDO que, no cenário jurídico atual, em razão da ausência de regulamentação do art. 231, § 3º, da CF, não existem meios legais de legitimar a exploração por não indígenas de riquezas minerais em terras indígenas, encontrando-se eventuais títulos minerários acoimados de indiscutível nulidade e as atividades exercidas em indiscutível afronta ao ordenamento jurídico (art. 231, § 6º, da CF);

CONSIDERANDO que tais normas trazem as seguintes especificidades da atividade de mineração em terras indígenas: a) "condições específicas", a serem criadas por lei (ainda não aprovada); b) a autorização pelo Congresso Nacional; c) a participação do resultado da lavra das comunidades indígenas afetadas; d) interesse público da União;

CONSIDERANDO que a terra é elemento fundamental da identidade do grupo indígena, e que o impacto da mineração acarreta a fragmentação da territorialidade e das diversas identidades, provocando verdadeira desestabilização da organização social de diversas comunidades, podendo dar causa, inclusive, à extinção de comunidades indígenas e tradições culturais;

CONSIDERANDO que a sobrevivência das comunidades indígenas está acima do interesse da apropriação privada dos recursos minerais do país e que o artigo 42 do Código de Mineração dispõe que a autorização para exploração será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, pontifica que os governos deverão adotar as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 exige ações estatais eficientes para a proteção das terras indígenas ante a intrusão clandestina de terceiros, nos seguintes termos:

Artigo 6º. A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

CONSIDERANDO que é atribuição da Fundação Nacional do Índio – FUNAI garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios de respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais, garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes e de preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional (art. 1º, I, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18 do Estatuto do Índio, as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos indígenas; e que nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática extrativa;

CONSIDERANDO que a inevitável degradação do meio ambiente que a mineração acarreta tem efeito devastador para as populações indígenas, por favorecer o assoreamento e contaminação de rios, também dificultando as atividades de pesca, próprias da comunidade indígena;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.747/2012, ao tratar da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI – cujo objetivo é garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das

atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural – traça como uma de suas diretrizes a contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas e, ainda; proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;

CONSIDERANDO que, como função precípua da FUNAI, as ações de proteção territorial indígena devem principalmente prevenir o avanço das invasões de forma tempestiva, buscando auxílio, se for o caso, de outros órgãos de fiscalização (Lei nº 5.371/1967):

Art. 1º. Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados: a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais; b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes; c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pela 4ª CCR e 6ª CCR do Ministério Público Federal, no âmbito do Seminário "Convergências entre a garantia de Direitos Fundamentais e a Conservação Ambiental", ocorrido entre os dias 14 e 16 de outubro de 2015, em Belo Horizonte/MG, no sentido de se buscar convergências entre os direitos e interesses ambientais dispostos na Constituição Federal e os direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição da República, em verdadeira retórica dos mandados de criminalização que constituem uma das faces da proteção dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, CF/1988);

CONSIDERANDO que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que os princípios que orientam a preservação do meio ambiente, com previsão constitucional e em diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente o Princípio da Precaução e do Poluidor-Pagador, exigem conduta ativa dos órgãos de fiscalização para fins de extração ou tratamento de minerais;

CONSIDERANDO que em âmbito estadual compete ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) propor, coordenar e executar a política de meio ambiente em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul e fazer cumprir as legislações federais e estaduais sobre essa atividade, conforme disposto no artigo 2º do Decreto Estadual nº 12.725 de 2009;

CONSIDERANDO que o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) é responsável por "conceder o licenciamento ambiental e realizar o controle de obras, empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e ou modificadores do meio ambiente" (Decreto Estadual nº 12.725/2009);

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, expedida pelo Ministério do Meio Ambiente, dispõe que se consideram Terras Indígenas "a) áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União; b) áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; e c) demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973";

CONSIDERANDO que, após o levantamento efetuado pela FUNAI, concluídas as etapas de identificação e de delimitação, os relatórios são encaminhados ao Ministério da Justiça, que, no prazo de trinta dias, decide declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação, conforme art. 2º, §10, inciso I, do Decreto nº 1.775/1996;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.289, de 30 de junho de 2005, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, declarou a posse permanente do grupo indígena Guarani Nandeva a Terra Indígena YVY-KATU, localizada em Japorã/MS, conforme coordenadas geográficas ali mencionadas;

CONSIDERANDO que o Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul se utiliza do Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental (SISLA), contendo dados georreferenciados que informam a localização de atividades com requerimento de exploração mineral e suas distâncias de Unidades de Conservação, Zonas de Amortecimento e Terras Indígenas;

CONSIDERANDO que no processo de Licença Prévia - que aprova a localização da atividade - referente ao requerimento apresentado pela empresa PREMACOL Materiais para Construção e Pré Moldados Ltda EPP (CPNJ nº 06.099.712/00001-96), o SISLA indicou que o empreendimento estava situado em Terra Indígena (Ofício nº 1.701/GAB/IMASUL), o processo foi encaminhado à Gerência de Unidade de Conservação, para análise técnica;

CONSIDERANDO que a Gerência de Unidade de Conservação, de posse dos dados do SISLA e dos shapefile da FUNAI, verificou que havia uma área homologada e registrada em cartório (Reserva Porto Lindo) e outra que chamou de "ampliação da TI Porto Lindo" (que corresponde a Yvy Katu) e ainda assim desconsiderou a existência de Terra Indígena regularmente identificada, delimitada e declarada como tal, decidiu que o empreendimento não estava em terra indígena e prosseguiu com a análise e deferimento de Licença Prévia;

CONSIDERANDO que ao tempo da concessão da Licença Prévia (2011) a área (além de já identificada, delimitada e declarada como terra indígena) já era parcialmente ocupada pelo povo indígena e passou a ser integralmente ocupada por ocasião das renovações das Licenças de Operação irregularmente emitidas pelo IMASUL, que em nenhum momento - ao menos do que se extrai dos documentos enviados ao MPF - solicitou informações à FUNAI sobre os possíveis (ou já efetivos) impactos do empreendimento na terra e no povo indígena, quer antes, quer depois da Portaria nº 60/2015;

CONSIDERANDO que as providências recomendadas ao IMASUL por meio da Recomendação MPF/PRM/NVI/MS/PAR N. 26/2019 não têm o condão de corrigir as irregularidades apuradas no Inquérito Civil em epígrafe;

RESOLVE tornar sem efeito a Recomendação mencionada e, nesta oportunidade, em defesa dos direitos humanos e fundamentais, e, precipuamente, ao direito dos povos indígenas, RECOMENDA ao DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL – IMASUL que, diante da inequívoca necessidade de analisar o impacto do empreendimento licenciado em favor da empresa PREMACOL Materiais para Construção e Pré-Moldados LTDA-EPP em terra indígena, reconheça e declare a nulidade das licenças concedidas, uma vez que deferidas por autoridade incompetente, e remeta ao IBAMA o processo administrativo que a elas se refere.

É concedido ao destinatário o prazo de 30 (trinta) dias para que informe as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

O não acatamento da presente recomendação ensejará, por parte do Ministério Público Federal, a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à empresa PREMACOL, a fim de informá-la acerca da nulidade das licenças expedidas em seu favor, tendo em vista que foram deferidas por autoridade incompetente.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 73, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Autos nº: 1.22.000.000114/2022-51. Classe: Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000114/2022-51, tendo por objeto: “a apuração do desabamento de Casarão histórico, datado do Século XVIII, localizado em Ouro Preto/MG, ocorrido na manhã do dia 13 de janeiro de 2022, tendo este procedimento o escopo de buscar esclarecimentos dos órgãos envolvidos na tutela dos referidos bens quanto a razão do ocorrido, dimensão dos danos e seus efeitos.”.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Reiteração dos ofícios expedidos ao Município de Ouro Preto/MG e ao IPHAN;

5) Após, no aguardo de resposta aos ofícios expedidos, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 56, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Referência: nº 1.25.000.003918/2021-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para análise quanto à regularidade da Resolução SEMA nº 007/2017, bem como para eventual assinatura conjunta da Recomendação Administrativa 07/2021, elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná - GAEMA/PARANAGUÁ.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. Acautelem-se os autos em Secretaria, por 30 (trinta) dias, para análise e tratativas com o Ministério Público do Estado do Paraná, vindo, então, os autos conclusos para manifestação.

CUMPRASE.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.003.000014/2022-55.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia "apura que servidora pública federal cedida ao Município de Petrolândia/PE atuaria como "funcionária fantasma", sem comparecer regularmente ao seu local de trabalho, no período de, pelo menos, janeiro de 2016 a setembro de 2019";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de conduta ímproba cometida por servidora pública federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria.

Reautue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, assinado e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PRM-STA-PE-00000823/2022.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III e VII, da Constituição; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993; pela Resolução n.º 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n.º 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e na condição de integrante do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República em Pernambuco;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n.º 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n.º 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução CNMP n.º 20/2007, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender-se um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, I, da Resolução CNMP n.º 20/2007;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à inspeção na unidade da Polícia Rodoviária Federal instalada na área de atribuição desta Procuradoria da República em Serra Talhada/PE, referentes ao ano de 2022 e DETERMINAR as seguintes providências:

- 1) registro e autuação da presente Portaria;
- 2) classificação do feito, no Sistema Único, como Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições;
- 3) expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco e à Chefia da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Serra Talhada;
- 4) expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na unidade da Polícia Rodoviária Federal no dia 26/04/2022, às 15 h 30 min, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 22/4/2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:
 - a) aos Juízos da Subseção Judiciária de Serra Talhada;
 - b) ao presidente da Subseccional da OAB em Serra Talhada.
- 5) ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema Único.

Após os registros de praxe, publique-se, autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, com a seguinte descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos: "Acompanhar as inspeções semestrais de controle externo na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Serra Talhada/PE, no ano de 2022".

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo. Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da instrução do feito devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório 1.26.008.000130/2021-43. Instaura inquérito civil para apurar se a ocupação irregular de 900 m² em área de bem de uso comum do povo gerou dano ambiental a bem da União.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação da SPU, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato/Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000130/2021-43, de que haveria 900m² de ocupação irregular no Lot. Merepe II, Praia do Cupe - Porto de Galinhas - Ipojuca/PE, com construções em caráter permanente em área de bem de uso comum do povo, sem a prévia autorização, de uma área de lazer onde consta uma piscina, gramado, mesas com cobertas de palhoças, cadeiras, área para refeições, entre outros, conforme Auto de Infração nº 145/2021, em nome de BEIRA MAR PORTO DE GALINHAS HOTEL LTDA, CNPJ 04.071.573/0001-67;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, §6º, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar se a ocupação irregular de 900 m² em área de bem de uso comum do povo gerou dano ambiental a bem da União.

Determino a retificação do objeto indicado no resumo do procedimento.

Determino, ainda, a expedição de ofício à SPU a fim de que elucide, definitivamente, se as construções irregulares estavam todas em logradouro público ou se a irregularidade constatada estava parte em logradouro público e outra em faixa de areia.

Designo o servidor Gustavo Pires de Carvalho para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.006.000071/2020-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir acompanhando notícia de suposto dano ambiental consistente em ocupação irregular de área pública do município de Goiana/PE, praticada pela Marina de Barra de Catuama;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do PP n. 1.26.006.000071/2020-42 em Inquérito Civil (área temática - Meio Ambiente) tendo por objeto apurar notícia de suposto dano ambiental consistente em ocupação irregular de área pública do município de Goiana/PE, praticada pela Marina de Barra de Catuama, conforme noticiado pelo Ofício nº 113/2020/PJCG, da Promotoria de Justiça de Goiana do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006.

III. Providências de praxe, dispensada a comunicação à 4ª CCR por força do Ofício Circular PGR-00591038/2018.

IV. Seja observado o teor do DESPACHO 15298/2021 - PR-PE-00046668/2021.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.002.000019/2016-40. OBRA CONCLUÍDA. CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS (CEU), AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME. ATUAÇÃO RESOLUTIVA.

Trata-se de procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual a partir de termo de declaração (fl. 12) prestado por Israel Rodrigues da Silva, presidente da Associação de Moradores do Bairro Maria Auxiliadora, no qual relatou que a Prefeitura Municipal de Caruaru-PE iniciou a obra de um Centro de Artes e Esportes Unificados (CEU), orçada em mais de um milhão de reais, mas que esta nunca fora concluída, apesar de o Município ter recebido recursos na ordem de R\$ 350.000,00 mensais. Ainda, o representante alegou ainda que o Município ficou de asfaltar algumas ruas, mas que só teria feito a Avenida Caruaru.

O Ministério Público Estadual verificando que obra objeto de representação se referia ao convênio nº 672030, junto ao Ministério da Cultura (Construção de PEC 3.000 m²), bem como que execução financeira do convênio competiria à Caixa Econômica Federal, fez declínio de atribuição para o Parquet Federal, às fls.05/06.

Às fls. 49/51, o Ministério Público Federal por meio do despacho cível de nº 66/2016 oficiou à Caixa Econômica Federal, à Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura e a Secretaria de Administração de Caruaru.

Oficiada, a Secretaria de Infraestrutura de Caruaru (fl. 19) informou, em 23/07/2015, que os recursos para o calçamento no bairro Maria Auxiliadora foram provenientes de emenda parlamentar (33870008) do deputado federal Wolney Queiroz, referentes aos Contrato de Repasse 1007.818-85/2013, do Ministério das Cidades. Destaca que o referido contrato atenderá a Trav. Maria Auxiliadora (R4 297.116,85) e a Av. Maria Auxiliadora (222.089,4). Destacou-se que a prefeitura estava em vias de abertura do processo de licitação pertinente.

A referida Secretaria apontou (fl. 19) que, por outra parte, o CEU – Centro de Artes e Esportes Unificados está vinculado ao Contrato de Repasse 363.414-63/2012, SIAFI 672030, no valor de R\$ 1.812.332,12 (um milhão e oitocentos e doze mil e trezentos e trinta e dois reais e doze centavos), relacionado ao Ministério da Cultura. Quanto a tal obra, apontou que se realizou o Processo Licitatório 013/2013, afirmando que a obra estaria em andamento, com 70% executado.

Quanto à avenida Caruaru, a Secretaria apontou que o projeto a este Quanto à avenida Caruaru, a Secretaria apontou que o projeto a este relacionado já fora concluído e custeado com verbas do município.

O Secretário de Administração, por sua vez, encaminhou ofício (fls. 24/25) ao Ministério Público Estadual, em 30/07/2015, apontando especialmente o seguinte:

1 – A implantação da Praça do PEC (CEUs) está vinculada ao Contrato de Repasse nº 363.414-63/2013, firmado junto ao Ministério da Cultura, tendo a Caixa Econômica como interveniente do Órgão concedente. A obra está situada na Av. Zé Tatu, bairro Maria Auxiliadora, com 78% da obra executada. O município já recebeu repasse no valor de R\$ 1.472.146,04, do valor conveniado de R\$ 1.945.266,16, conforme poderá ser constatado através do Portal da Transparência;

Às fls. 33/38, Parecer Técnico e Relatório Fotográfico quanto à evolução dos serviços executados na Construção da Praça dos Esportes e da Cultura (PEC) – Modelo 3.000 m2, contrato 008/2013, indicando que aproximadamente 78% da obra está executada.

À fl. 46, novo termo de declaração de Israel Rodrigues da Silva destacando o seguinte: ao Ministério Público Estadual, em 30/07/2015, apontando especialmente o seguinte:

“Que nesta reunião se deliberou a conclusão das obras da Avenida Caruaru, o que não poderia ser feita pois a referida avenida já estava contemplada no Projeto Praça do CEUs do governo federal; Que são duas verbas para a mesma finalidade; (...)

Após recebido o procedimento por declínio do Ministério Público Estadual, no Despacho de fls. 49/50, de 19/02/2018, destacou-se o seguinte:

Em consulta ao Portal de Transparência (documento em anexo), na presente data, verifico que a obra relacionada ao CEU ou PEC Modelo 3000m2 se refere ao Contrato de Repasse 036414-63 (SIAFI 672030), seu valor do total é de R\$ 1.945.266,89 e já foi liberado ao Município de Caruaru R\$ 1.530.482,89.

Em consulta ao referido Contrato de Repasse no Portal da CAIXA (documento em anexo), verifico a informação de que o percentual executado da obra é de 65,31%, que assinatura do CT se deu em 09/03/2012 e que sua vigência segue até 01/12/2016. Além disso, a situação da obra é apontada como “PARALISADA”, sendo a data de última medição da CAIXA 02/06/2015.

No referido portal ainda consta uma pendência de licitação, como se a licitação da obra não tivesse sido apresentada ou não iniciada, diferentemente do informado pelo município (fl. 19) a citar a realização do Processo Licitatório 013/2013.

Diante disso, determinou-se a realização das seguintes diligências:

- Oficie-se à CAIXA para que, no prazo de 20 dias, informe sobre o Contrato de Repasse 036414-63 (SIAFI 672030) no que se refere especificar se de fato há pendência relacionada à realização de licitação, desde quando a obra se encontra paralisada e por quais razões, se foi verificada qualquer irregularidade na obra, se a Prefeitura já foi notificada para suprir a pendência quanto à licitação. Deve a CAIXA, ainda, apontar qual a data prevista para a conclusão da obra e quando fará nova medição.

Deve a CAIXA, também, encaminhar cópia do projeto básico relacionado ao Contrato de Repasse 036414-63 (SIAFI 672030), informando se este envolve o calçamento ou algum tipo de obra na Avenida Caruaru, ou, ainda, algum trabalho de calçamento.

- Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura para que encaminhe cópia do processo administrativo relacionado ao Contrato de Repasse 036414-63 (SIAFI 672030), informando se no projeto básico deste está incluído obras na Avenida Caruaru ou mesmo o calçamento desta ou outra travessa, rua ou avenida.

- Oficie-se à Secretaria de Administração de Caruaru, para que informe se concluiu o procedimento licitatório relacionado ao Contrato de Repasse 036414-63 (SIAFI 672030), o Processo Licitatório 013/2013, bem como se encaminhou à CAIXA cópia do referido procedimento, esclarecendo se conhecer a razão da pendência indicada no portal de consulta da CAIXA. Deve a Secretaria esclarecer, ainda, se o projeto deste Contrato de Repasse (SIAFI 672030) envolve de algum modo obras na Avenida Caruaru. Faz-se necessário, ainda, que esclareça se a obra está, de fato, paralisada, qual o seu atual percentual de andamento e as razões por não ter sido concluída até o momento.

Expedidos os ofícios, a Prefeitura de Caruaru, em 11/03/2016, encaminhou justificativa (fls. 54/56), apontando que a obra relacionada ao Contrato de Repasse nº 363.411-63 encontrava-se com percentual de execução de 79,11%, esclarecendo que as obras de pavimentação da Avenida Caruaru foram financiadas com outras fontes de recurso e que as obras da Praça estavam paralisadas pela necessidade de elaboração de projetos de obras de acessibilidade e pela necessidade da empresa contratada LIV ENGENHARIA ter sido notificada para correções de serviços já executados.

Verificou-se, pela documentação encaminhada com o ofício da Prefeitura, que a contratação se deu sem realização de licitação, mas com dispensa fundamentada no fato de a primeira licitação ter sido deserta (fls. 58 e 60).

A Prefeitura encaminhou, por sua controladoria, ofício de fl. 74, de 01/03/2016, com extratos do contrato de repasse, com planilha de liberação de recursos (fls. 75/90).

A CAIXA apresentou resposta às fls. 91/92, em 18/03/2016, destacando que não constam pendências de licitação da obra, que a paralisação da obra ocorreu devido à necessidade de nova análise do projeto de acessibilidade pela CAIXA, que notificou apenas para regularização dos projetos de acessibilidade e que não consta no Plano de Trabalho e Termo de Compromisso pavimentação no entorno da praça contemplada com recurso do contrato de repasse em tela. A CAIXA encaminhou documentos (fls. 92/103) anexos a sua resposta.

A Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura ratificou a informação de que não há previsão de pavimentação do entorno do CEU (fl. 107), encaminhando, em 19/04/2016, cópia do processo administrativo proveniente do Contrato de Repasse 363.414-63/2011.

No Despacho Cível de nº 17/2018-CRU de fls. 122/124, a fim de acompanhar a regular aplicações dos recursos envolvidos, bem como o andamento da obra e do plano de conclusão, destacou-se o seguinte:

Deve-se registrar, a princípio, que não se verifica duplicidade de fontes de recursos para a realização da mesma obra, diante das informações prestadas pelos entes públicos. Considerando, contudo, o tempo decorrido desde as últimas informações constantes dos autos, faz-se necessário oficial aos entes públicos envolvidos para que apresentem manifestação sobre a situação atual da obra, a fim de se verificar se houve a regular aplicação dos recursos federais envolvidos.

Diante disso, determino que se realize o seguinte:

- Oficie-se à CAIXA para que, no prazo de 20 dias, informe sobre o Contrato de Repasse 036414-63 (SIAFI 672030) apontando se a obra já foi concluída ou qual a data prevista para a conclusão da obra e quando fará nova medição. Deve a CAIXA encaminhar documentos referentes à última medição;

- Oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura para que encaminhe cópia atualizada do processo administrativo relacionado ao Contrato de Repasse 036414-63 (SIAFI 672030);

- Oficie-se à Prefeitura de Caruaru, para que informe se concluiu a obra relacionada ao contrato de Repasse 036.414-63 (SIAFI 672030), quais eventuais pendências, qual o prazo para a conclusão, encaminhando, caso a obra ainda não esteja concluída, as razões do atraso e o cronograma para a finalização.

À fl. 129, oficiada, a Prefeitura de Caruaru informou que a conclusão da obra do Centro de Artes e Esportes Unificados no Bairro Maria Auxiliadora, contrato de repasse de nº 366.414-63, encontra-se em andamento, sob a fiscalização da CEF, cuja informação foi repassada pela Secretária de Planejamento.

À fl.130, a referida Secretária de Planejamento encaminhou documentação atestando que a obra, objeto de representação, estava em conformidade.

Todavia, afirmou, que havia algumas pendências visto que a Empresa LIV Engenharia LTDA após concluir 60% da conclusão das obras, abandonou-a e, com isso, foi alvo de vândalos que lhes causaram prejuízos; ainda, foi realizada nova licitação nº 068/2017-Tomada de preços nº 001/2017, na qual saiu vencedora a empresa Construtora Alto do Moura LTDA, senão vejamos o teor do ofício:

Prezada Senhora, Sobre o MEMO CGPMC nº 020/2018 CG com solicitação de informações sobre o Contrato de Repasse 363.414.-63-SIAFI 672030, (o número do Contrato de REPASSE ESTÁ ERRADO NO MEMO), termos a informar:

A Empresa LIV Engenharia LTDA, vencedora do Processo de Licitação de nº 013/2013, Dispensa nº 004/2013, foi contratada pelo Município de Caruaru para executar os serviços para construção da Praça dos Esportes e de Cultura-PEC, modelo 3.000 m², a ser localizada na Av. Zé Tatú, antiga Av. Projetada 02, bairro Maria Auxiliadora, neste Município. Porém a LIV Engenharia LTDA ao atingir 60% da execução da obra, abandonou a mesma, sem disponibilizar vigilante para evitar depreciação pela população, causando um prejuízo enorme ao Contrato e consequentemente ao Município, haja vista que a obra foi alvo de vândalos que destruíram grande parte do prédio.

Quando a gestão da Prefeitura Raquel Lyra teve início, foi feito um levantamento de danos e dos que não havia sido executado ainda projeto.

Foi então realizada a licitação nº 068/2017-Tomada de preços nº 001/2017 onde saiu vencedora a empresa Construtora Alto do Moura LTDA.

A obra encontra-se em andamento sob fiscalização da Caixa Econômica Federal com prazo previsto de término de para junho de 2018.

À fl.132, a Prefeitura Municipal de Caruaru acrescentou novas informações, no qual afirmava ter realizado nova licitação de nº 068/2017, cujo vencedor do processo licitatório foi a Empresa Alto do Moura LTDA, apontou, ainda, que as obras já estavam em andamento e sob a fiscalização da Caixa Econômica Federal.

Oficiado, o Ministério da Cultura através da Secretaria de Infraestrutura Cultural, à fl. 139, encaminhou um Ofício nº 192/2018-PRMCRU/PE, por meio do qual solicitava acesso à cópia atualizada do processo administrativo relacionado ao Contrato de Repasse 036414-63.

À fl. 140, Caixa Econômica Federal, em resposta ao Ofício nº 191/2018-PRM/CRU/PE, informou que o Contrato de Repasse de nº 363.414-63, celebrado com a Prefeitura Municipal de Caruaru havia sido executado em 66,12% e estava em fase de reprogramação para conclusão posterior conclusão.

Em tempo, no dia 16/04/2018, a CEF esclareceu que a diferença de (0,81%) observado entre o valor registrado na última vistoria realizada nas obras (65,31%) e o valor real da execução (66,12%), refere-se à execução de serviços técnicos sociais realizados.

No despacho PRM-CRU-PE-00001131.2019 destacou-se, então, o seguinte:

Pois bem. Embora o presente procedimento seja antigo, instaurado há mais de 03 anos, verifica-se a necessidade de sua manutenção, uma vez que Prefeitura de Caruaru ainda não comprovou a efetiva conclusão do Centro de Artes e Esportes Unificados (CEU),

Nesse sentido, considerando as informações alhures, verifica-se que a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão informou, por meio do Ofício nº 113/2018-Septag (fl.130), que o prazo previsto para conclusão das obras seria até junho de 2018.

Todavia, não há informações da Prefeitura, ou mesmo na mídia, de que tal obra tenha sido concluída e inaugurada. Desse modo, determino, pois, o seguinte:

— Oficie-se à Prefeitura de Caruaru para que no prazo de 20 dias, encaminhando documentação comprobatória, informe se a Obra de Contrato de Repasse de nº 036414-63 (SIAFI 672030), já foi concluída e, se ainda não foi, qual a data para sua conclusão, destacando, neste caso, seu percentual de conclusão; outrossim, deve esclarecer quais medidas foram tomadas contra a LIV Engenharia LTDA em razão do abandono da obra e danos a esta causados;

— Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 dias, informe se a obra relacionada ao Contrato de Repasse de nº 036414-63 (SIAFI 672030) foi concluída ou qual o seu percentual de conclusão.

Deve a CAIXA, ainda, informar se verificou alguma pendência ou ilegalidade na execução deste contrato pelo ente municipal.

Em resposta ao ofício, a CAIXA informou apenas que atua como mandatária da União na operacionalização das operações de repasse, mas não possui função fiscalizatória em relação à execução dos contratos (PRM-CRU-PE-00004219/2019).

A Prefeitura de Caruaru, por sua vez, encaminhou o Parecer Técnico SEURB nº 02/2019, informando o seguinte:

A Empresa LIV Engenharia L TDA, vencedora do Processo de Licitação nº 013/2013, Dispensa nº 004/2013, foi contratada pelo município de Caruaru através da Secretaria de Infraestrutura para executar os serviços para Construção da Praça dos Esportes e da Cultura - PEC, modelo 3.000 m2, a ser localizada na Av. Zé Tatú, antiga Av. Projetada 02, bairro Maria

Auxiliadora, neste Município.

Porém a LIV ENGENHARIA deixou a obra inacabada, abandonando-a sem disponibilizar vigilante para evitar depreciação pela população, causando um prejuízo enorme ao Contrato e conseqüentemente ao Município, haja vista que a obra ficou totalmente vandalizada, o que obrigou o Município a licitar o remanescente da obra.

Como também o Ministério do Planejamento Publicou no Diário Oficial da União, no dia 16 de novembro de 2016, a Portaria nº 348 de 14/11/2016 que trazia diretrizes para a retomada de obras paralisadas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. De acordo com a Portaria, os empreendimentos com valor de investimento inferior a R\$ 10 milhões e cuja a execução se encontrava parada na data de referência de 30 de junho de 2016, ficou estabelecido o prazo máximo de 30 de junho de 2017 para que a execução fosse retomada.

Em vista disso, a Construtora Alto do Moura EIRELI EPP, foi a vencedora do Processo de Licitação nº 068/2017, Tomada de Preços nº 001/2017, e foi contratada pelo município de Caruaru através da Secretaria de Urbanismo e Obras para executar os serviços de conclusão da obra da Praça do PEC modelo 3.000 m2 (Praça dos Esportes e da Cultura), atualmente CEU - Centro de Artes e Esportes Unificados, neste Município de Caruaru.

Entretanto, no dia 03 de dezembro de 2018 o Sr. João Rodrigues Florêncio, titular da empresa Construtora Alto do Moura EIRELI EPP, faleceu, impossibilitando a continuação do contrato nº 151/2017 junto a Secretaria de Urbanismo e obras.

A Secretaria de Urbanismo e Obras levantou os serviços remanescentes para o término da obra e fez a atualização do custo pelo índice Nacional de Custo de Construção - INCC disponibilizado pela Fundação Getúlio Vargas. O valor resultante para finalização da edificação é R\$ 645.075,82 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista que o objeto interrompido com a Construtora Alto do Moura EIRELI EPP apresenta apenas 43,94% da execução.

Conclusão

Considerando que a Praça do CEU integra num mesmo espaço programas e ações culturais, práticas esportivas e de lazer, formação e qualificação para o mercado de trabalho, serviços socioassistenciais, políticas de prevenção à violência e de inclusão digital, para promover a cidadania num território de alta vulnerabilidade social da cidade; recomendamos que seja iniciado um novo processo licitatório para viabilizar a conclusão da obra.

Considerando ainda a possibilidade de vandalismo e depreciação por parte da comunidade, recomendamos que a Prefeitura Municipal de Caruaru contrate o mais rápido possível uma empresa para concluir os serviços restantes.

Caso a Prefeitura Municipal de Caruaru não tenha interesse em concluir a obra deverá devolver o valor reajustado dos recursos provenientes do Ministério da Cultura.

Então, no despacho PRM-CRU-PE-00002808/2020 (Documento 50), de 13/05/2020, foi registrado e determinado o seguinte:

Em consulta ao site de acompanhamento de obras da CAIXA, verifica-se que a obra da Construção da PEC Modelo 3000 m2 atualmente está paralisada, com percentual de execução em 67,55%, sendo a última vistoria realizada em 04/11/2019.

De acordo com as informações contidas no site da CAIXA, já foi liberado o valor de R\$ 1.848.003,55 (um milhão oitocentos e quarenta e oito mil e três reais e cinquenta e cinco centavos), do de total de R\$ 1.945.266,89 (um milhão novecentos e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para execução da obra.

Por fim, verifica-se que o prazo de carência deste contrato de repasse é o dia 30/06/2020.

De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Urbanismo e Obras de Caruaru, após a contratação da empresa Construtora Alto do Moura EIRELI EPP, vencedora do processo licitatório nº 068/2017, Tomada de Preços nº 001/2017, esta teria dado continuidade às obras, entretanto, com o falecimento do proprietário da empresa, senhor João Rodrigues Florêncio, em 03/12/2018, restou impossibilitada a continuação do contrato nº 151/2017, de modo que seria necessário a realização de um novo processo licitatório para contratação de empresa para dar continuidade às obras.

Por meio de pesquisa realizada no portal Tome Conta[1], do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o último empenho realizado pela Prefeitura de Caruaru para pagamento à empresa Construtora Alto do Moura EIRELI EPP (0002661) ocorreu em 07/05/2018, cujo valor original era R\$ 369.383,26. Acerca desse valor, o último pagamento foi realizado em 31/07/2018.

Entretanto, verifica-se que em 31/12/2018 houve a anulação parcial desse empenho, no valor de -R\$ 272.259,14, e modo que do valor total original do empenho 0002661, foi liquidado apenas o valor de R\$ 97.124,12.

Essas informações indicam a possível paralisação das obras antes mesmo do falecimento do proprietário da empresa Construtora Alto do Moura EIRELI EPP.

Ou seja, verifica-se que a execução desta obra se arrasta ao longo de duas gestões municipais, passando por 2 (duas) rescisões contratuais e se encaminhando para a terceira licitação para contratação de empresa com o objetivo de finalizar a obra.

Ademais, há indicativos que durante os períodos de paralisação das obras não foi realizada a devida vigilância do local, seja por parte do município, seja por partes das empresas, de modo que a parte já executada da obra sofreu com a ação de vândalos que causam a depredação da construção e propicia a ocorrência de furtos no local.

Desse modo, é necessária a continuação desta apuração visando resguardar o patrimônio, evitando que esta se torne uma obra inacabada, com desperdício dos R\$ 1.848.003,55 (um milhão oitocentos e quarenta e oito mil e três reais e cinquenta e cinco centavos) já investidos.

Ademais, verifica-se que a primeira empresa contratada para execução desta obra, a LIV Engenharia LTDA, ingressou com uma ação em desfavor do Município de Caruaru, distribuída sob o nº 0004877.71.2017.8.17.2480, sendo um processo de "adimplemento e extinção". Entretanto, não é possível visualizar a peça inicial por meio da consulta pública do TJPE.

Antes o exposto, determino o seguinte:

- Oficie-se à Secretaria de Urbanismo e Obra da Prefeitura de Caruaru, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe informações atualizadas acerca da obra da Construção da PEC Modelo 3000 m2, atualmente CEU - Centro de Artes e Esportes Unificados, neste Município de Caruaru, objeto do Contrato de Repasse de nº 036414-63 (SIAFI 672030), especialmente se foi realizada nova licitação com a respectiva Ordem de Serviço, devendo encaminhar cópia dessa nova licitação e do contrato resultante, bem como o cronograma de finalização das obras; Deve a Secretaria informar, ainda, quais as medidas de vigilância adotadas para preservar as obras enquanto estão/estavam paralisadas, visando impedir a ação de vândalos e resguardar o patrimônio público; por fim, deve encaminhar cópia do extrato conta de movimentação financeira do convênio, destacando o saldo atual desta conta.

- Notifique-se a empresa LIV Engenharia LTDA para que, caso queira, apresente esclarecimentos acerca do abandono das obras da Construção da PEC Modelo 3000 m2, atualmente CEU - Centro de Artes e Esportes Unificados, neste Município de Caruaru, objeto do

Contrato de Repasse de nº 036414-63 (SIAFI 672030), devendo informar, ainda, a motivação do ingresso de ação em face do Município de Caruaru, processo nº 0004877.71.2017.8.17.2480, devendo encaminhar cópia da petição inicial deste processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedidos e respondidos os ofícios, foi sublinhado e estabelecido o seguinte no Despacho PRM-CRU-PE-00006754/2021 (Documento 72), de 05/11/2021:

De acordo com as informações obtidas até o momento, a Prefeitura de Caruaru já realizou a contratação de 4 empresas diferentes para a conclusão da obra, sendo a última contratada a empresa B L Construtora, por meio do processo licitatório nº 005/2020, Tomada de Preços nº 001/2019 CPL/O, contrato nº 013/2020, pelo valor de R\$ 281.443,40 com objetivo de finalizar as obras.

Destaca-se que essa mesma empresa foi contratada anteriormente por meio da Dispensa 001/2019, Processo Licitatório nº 047/2019, Contrato nº 081/2019, mas pela necessidade de reprogramação do convênio não se mostrou viável o aditamento do referido contrato, tendo em vista que ultrapassaria o montante permitido de 25%, fato que motivou a realização da Tomada de Preços.

Em pesquisa realizada no Portal de Acompanhamentos de Obras da CAIXA, o percentual de execução da obra está em 93,54%, tendo a última medição sido realizada em 16/04/2021, encontrando-se na situação ATRASADA, com prazo de carência assinalado para o dia 31/12/2021.

Considerando o longo tempo decorrido desde o início da execução da obra, as sucessivas rupturas de contrato com as empresas contratadas para a realização da obra, bem como o alto valor de recursos públicos já liberados, é necessária a colheitas de informações atualizadas acerca do prazo de finalização da obra.

Desse modo, determino a realização das seguintes diligências:

- Oficie-se a Secretaria de Obras do Município de Caruaru para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o prazo para a finalização das obras do CEU – Centro de Artes e Esportes Unificados, Contrato de Repasse

363.414-63/2012, SIAFI 672030, devendo encaminhar o cronograma de finalização dessa obra, que já se arrasta por anos, bem como toda a documentação comprobatória;

- Oficie-se a Secretaria Especial de Cultura, do Ministério do Turismo, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se foram realizadas fiscalizações no andamento das obras referentes ao Contrato de Repasse 363.414-63/2012, SIAFI 672030, para a construção do CEU – Centro de Artes e Esportes Unificados, firmado com o Município de Caruaru, com intermédio da CAIXA, encaminhando toda a documentação pertinente;

- Oficie-se a Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado de Pernambuco para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi realizada alguma fiscalização ou ação de controle acerca do Contrato de Repasse 363.414-63/2012, SIAFI 672030, para a construção do CEU – Centro de Artes e Esportes Unificados, firmado entre o Ministério da Cultura e o Município de Caruaru, com intermédio da CAIXA, devendo encaminhar toda a documentação pertinente.

Expedidos os ofícios, a informação do Ministério do Turismo, de 29/11/2021, foi no seguinte sentido (Documento 78.3):

1. Em atenção ao Despacho nº 1267623/2021/SEDEC/GAB/SECULT, seguem informações acerca do Termo de Compromisso nº 0363414-63/2012 (SIAFI 672030) para fins de subsídio à manifestação dessa SEDEC quanto à requisição de informações formuladas pela Procuradoria da República no Município de Caruaru-PE.

2. Trata o referido Termo de Compromisso da implantação da Pracinha da Cultura, na Avenida Zé Tatu - antiga av projetada 02 - bairro Boa Vista, município de Caruaru-PE, o instrumento foi celebrado entre o então Ministério da Cultura e o Município de Caruaru-PE, e faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento, tendo como mandatária da União a instituição financeira Caixa Econômica Federal – CAIXA. As regras do

programa estão estabelecidas no Manual de Instruções para Contratação e Execução – MICE, instituído pela Portaria nº 49, de 18 de maio de 2011, disponível no link <http://pracinhas.cultura.gov.br/wp-content/uploads/sites/28/2017/12/manual-contratacao.pdf>.

3. Importante informar que a nomenclatura do Programa Praças dos Esportes e da Cultura – PECs, foi substituída por Centros de Artes e Esportes Unificados - CEUs, posteriormente substituída por Estações Cidadania – Cultura e, mais recentemente, por Pracinhas da Cultura (Portaria MTUR nº 15, de 10 de maio de 2021).

4. Acerca dos dados financeiros e situação do Termo de Compromisso nº 0363414-63/2012, informa-se que o valor de investimento é R\$2.110.152,96 (dois milhões, cento e dez mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), o valor do repasse é de R\$ 1.945.266,89 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e o valor da contrapartida é de R\$164.886,07 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos). Sendo que já foi repassado o montante de R\$ 1.924.555,75 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) para a conta vinculada do Termo de Compromisso, e integralmente desbloqueado. O desbloqueio é realizado mediante apresentação de boletins de medição pelo Ente Federativo à Mandatária da União - CAIXA/CEF, que após verificação da documentação realiza a liberação financeira.

5. As liberações financeiras mencionadas no item 3, ocorreram da seguinte forma:

Parcela	Valor	Número da OB	Data da OB
001	R\$: 21.950,00	0800127	17/04/2012
002	R\$: 134.778,39	0800336	20/02/2014
003	R\$: 584.050,00	0800345	20/02/2014
004	R\$: 307.546,69	0800532	02/05/2014

http://br/sell/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1454

000019/2016-40, Documento 78.3, Página 2

MTUR - 1269224 - Despacho

005	R\$: 92.789,23	0800905	25/07/2014
006	R\$: 57.636,32	0800167	20/08/2015
007	R\$: 145.932,30	0800607	13/05/2014
008	R\$: 69.835,08	0800822	04/07/2014
009	R\$: 90.231,94	0800011	28/01/2015
010	R\$: 9.932,02	0800034	19/02/2015
011	R\$: 15.800,39	0800143	16/07/2015
012	R\$: 317.521,19	0800120	26/12/2017
013	R\$: 20.102,47	0800027	12/08/2021
014	R\$: 56.449,73	0800035	14/09/2021

6. Nesta data, o TC nº 0363414-63/2012 encontra-se em situação normal com o percentual físico aferido de 93,54% e vigência contratual até 31/12/2021.

7. Acerca das atribuições dos participantes, consta no Manual de Instruções para Contratação e Execução, no subitem 2.1.1.2, que é atribuição do MinC (atualmente MTur) coordenar, monitorar e avaliar a execução e os resultados dos Programas e Ações sob sua responsabilidade, bem como disciplinar o processo de aprovação e execução das propostas para implementação das Praças dos Esportes e da Cultura (atualmente Pracinhas da Cultura), em conformidade com a legislação vigente.

8. No subitem 2.1.2.2. do MICE, consta que é atribuição da Mandatária (Caixa Econômica Federal): comprovar a regular aplicação das parcelas liberadas por meio do ateste da execução física dos objetos constantes dos Termos de Compromisso; informar ao MinC (atualmente MTur) as irregularidades ou improbidades que forem constatadas durante as inspeções técnicas de acompanhamento; manter disponíveis dados e informações acerca da execução e acompanhamento dos Programas e Ações, na forma, conteúdo e periodicidade acordadas com o MinC (atualmente MTur); encaminhar denúncia ao Tribunal de Contas da União nos casos de não cumprimento do objeto, parcial ou total, após prévia manifestação do MinC (atualmente MTur).

9. No subitem 2.1.3.2, do referido Manual, consta que é atribuição do Ente Federado administrar e fiscalizar a execução dos trabalhos necessários à consecução do objeto do Termo de Compromisso firmado, observando critérios de qualidade técnica, prazos, custos previstos no Plano de Trabalho e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

10. Ademais, informa-se que o item 17.3 do Manual de Instruções para Contratação e Execução, estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias, após o término da vigência contratual, para a apresentação da prestação de contas final. Destaca-se que o referido Termo de Compromisso possui vigência até a data de 31/12/2021.

11. Por fim, esclarecemos que informações adicionais em relação ao empreendimento podem ser obtidas diretamente com a Mandatária, por meio do Sr. Flavio Tagliassachi Gavazza, Superintendente Nacional de Serviços do Governo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), endereço: SBS Qd. 04, Lotes 3/4, – Ed. Matriz I, 70.092-900 – Brasília/DF.

Por sua vez, a Prefeitura de Caruaru esclareceu (Documento 79) que a obra já foi concluída e inaugurada, destacando as razões pelas quais consta percentual abaixo de 100% no sistema de acompanhamento da CAIXA, que se refere a aquisição de itens (já em aquisição) que irão equipar os diversos ambientes da estrutura:

Processamento 1.26.002.000019/2016-40, Documento 79, Página 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Exmo. Procurador da República

Dr. Luiz Antônio Miranda Amorim Silva

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
URBANA E OBRAS

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1140/2021/PRM/CRU/PE/1ºOfício, concernente ao Inquérito Civil nº 1.26.002.000019/2016-40, instaurado para apurar supostas irregularidades na obra para construção do Centro de Artes e Esportes Unificados – CEU, localizada no bairro Maria Auxiliadora, esclarecemos que a Prefeitura Municipal de Caruaru firmou o Termo de Compromisso nº 0363.414-63/2011, com o então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial da Cultura, para construção da Praça de Esportes e Cultura (PEC) modelo 3.000 m², no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura (<http://estacao.cultura.gov.br>).

Atualmente chamada de Pracinha da Cultura (nomenclatura dada pela Portaria MTUR Nº 15, de 10 de maio de 2021), sendo a de Caruaru chamada Pracinha da Cultura – Compositor Carlos Fernando. A praça integra num mesmo espaço programas e ações culturais, práticas esportivas e de lazer, formação e qualificação para o mercado de trabalho, serviços socioassistenciais, políticas de prevenção à violência e de inclusão digital e biblioteca para promover a cidadania aos moradores dos bairros Maria Auxiliadora, Boa Vista I e II e José Carlos de Oliveira, localizados nos arredores da Praça.

Quanto a construção da Praça, informamos que a obra já foi totalmente concluída desde o mês de março de 2021, data em que foi recebida provisoriamente e, no mês de abril de 2021, a obra foi recebida definitivamente, conforme Termos de Recebimentos, anexos, e inclusive a através da CE 643/2021, a CAIXA informou que foi dada funcionalidade à meta de Obras Civis.

Portanto, a obra foi concluída através dos Contratos nº 081/2019, decorrente do processo licitatório nº 047/2019, Dispensa nº 001/2019, e Contrato nº 013/2020, decorrente do processo licitatório nº 005/2020, Tomada de Preços nº 001/2020 CPL/O, com a empresa BL Construtora e Serviços LTDA-ME, ambos contratos executados com recursos do Termo de Compromisso e recursos próprios, conforme contratos anexos.

Dessa forma, ressaltamos que o Contrato nº 013/2020, teve por objeto a execução dos **serviços complementares e de recuperação do Centro de Artes e Esportes Unificados – CEU**, face a ação de **vandalismo e intempéries**, conforme documentos anexos, haja vista os diversos problemas que

Praça Pedro Souza, nº 30, 2º andar, Centro, Caruaru-PE, Caixa Postal 147 -
CEP: 55.002-110 - Fone: (81) 3721-8507

surgiram durante todo o período da obra, do início do convênio até conclusão, conforme cronologia abaixo:

- Em 2013, a Empresa LIV Engenharia LTDA, vencedora do Processo de Licitação nº 013/2013, foi contratada pelo município de Caruaru através da Secretaria de Infraestrutura para executar os serviços para Construção da Praça dos Esportes e da Cultura – PEC, modelo 3.000 m², a ser localizada na Av. 28 Foto, antiga Av. Projetada 02, bairro Maria Auxiliadora, neste Município. Porém a empresa abandonou a execução da obra, tendo esta sido totalmente vandalizada pela população, causando grande prejuízo ao Município (boletim de ocorrência e imagens anexas), sem concluir os serviços, deixando um remanescente de obra para executar. A discussão de alguns serviços do citado Contrato encontra-se na justiça sob o Processo nº 0004877-71.2017.8.17.2480, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru.
- Em 2016, a Secretaria de Infraestrutura por meio da Comissão Especial de Licitação – CEL publicou no Diário Oficial da União, no dia 15 de julho de 2016, o Processo Licitatório nº 037/2016, Tomada de Preços nº 05/2016, com seguinte Objeto: Contratação de empresa de engenharia para executar com material e mão de obra do empreiteiro os serviços remanescentes da obra de construção da Praça do PEC modelo 3000m² (Praça dos Esportes e da Cultura), atualmente CEU – Centro de Artes e Esportes Unificados, neste Município de Caruaru, conforme Projeto Básico e demais anexos.
- A mesma Comissão Especial de Licitação – CEL publicou no Diário Oficial da União, no dia 9 de agosto de 2016 o Aviso de Resultado de Licitação **Deserta** da Tomada de Preços nº 05/2016 do Processo Licitatório nº 037/2016.
- Em 2017, a Construtora Alto do Moura EIRELI EPP, foi a vencedora do Processo de Licitação nº 068/2017 – Tomada de Preços nº 01/2017, Contrato nº 151/2017, cujo objeto era a “conclusão da obra da Praça do PEC”, porém no dia 03 de dezembro de 2018 o Sr. João Rodrigues Florêncio, **titular da empresa, faleceu**, impossibilitando a continuação do contrato nº 151/2017 junto a Secretaria de Urbanismo e obras.
- Diante do imprevisto acima, o Município se viu obrigado a proceder com a contratação de nova empresa para executar o remanescente da obra, para evitar mais depreciação e vandalismo daquela região.
- Nesse ínterim, no dia 05/09/2019, foi publicado no Diário Oficial do Município de Caruaru o extrato do contrato de nº 81/2019 referente a dispensa de licitação nº 001/2019 CPL/O que tem como objeto Contratação de empresa de engenharia para executar os serviços de conclusão da obra da Praça do PEC modelo 3.000 m2 (Praça dos Esportes e da Cultura), atualmente CEU – Centro de Artes e Esportes Unificados, no município de Caruaru e como contratado a empresa BL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME.
Praça Pedro Souza, nº 30, 2º andar, Centro, Caruaru-PE, Caixa Postal 147 -
CEP: 55.002-110 - Fone: (81) 3721-8507

7. O contrato com a empresa BL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME estava em execução quando verificou-se que devido a danos e desgastes ocorridos em razão do longo período de execução da obra, houve necessidade de realização de auditoria para levantamento dos serviços danificados e necessários para concluir a obra.

8. Diante do exposto foram levantados os serviços contemplados no Contrato de nº 81/2019, bem como novos serviços e quantitativos necessários para a plena conclusão da obra. Por força de lei não se mostrou viável o aditivo no contrato em tela uma vez que se ultrapassaria o montante de aditivo de até 25% previsto no artigo 65 da lei 8666/93.

9. Nesse sentido, foi justificado no processo licitatório nº 005/2020, Tomada de Preços nº 001/2020 CPLP, a necessidade da realização dos serviços de recuperação dos danos causados pelas intempéries e vandalismo, e desse modo viabilizar a conclusão da obra de vultosa importância para o Município – Contrato nº 013/2020, sempre em prol do interesse da coletividade tendo em vista que prolongar ainda mais a execução dos serviços implicaria em maior dispêndio de recursos públicos sendo desvantajoso ao erário.

Com a obra de construção da Praça concluída, então passamos à segunda fase do Termo de Compromisso, que é a aquisição dos itens que irão equipar os diversos espaços físicos da Estação da Cidadania, conforme definições e obrigações do Termo de Compromisso firmado com o Governo Federal, a saber:

- 1. Livros** – deverão ser adquiridos livros, inclusive livros acessíveis em Braille e áudio livros para compor o acervo da Biblioteca da Pracinha da Cultura – Compositor Carlos Fernando. Para tal, realizamos a LICITAÇÃO Nº 034/2020 - CPLP – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2020 - CPLP e a LICITAÇÃO Nº 041/2021 - CPLP – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2021 - CPLP.
- 2. Equipamentos cênicos** – deverão ser adquiridos itens para o cine teatro da Pracinha. Para tal, realizamos a LICITAÇÃO Nº 035/2020 - CPLP – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2020 - CPLP.
- 3. Equipamentos de áudio e vídeo** – deverão ser adquiridos equipamentos de som e vídeo para o cine teatro da Pracinha. Para tal, realizamos a LICITAÇÃO Nº 033/2020 - CPLP – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2020 - CPLP e a LICITAÇÃO Nº 016/2021 - CPLP – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021 - CPLP.
- 4. Mobiliário** – deverão ser adquiridos móveis para todos os ambientes da Pracinha. Para tal, realizamos a LICITAÇÃO Nº 037/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2020 - CPLP.
- 5. Material esportivo** – deverão ser adquiridos materiais para uso na quadra poliesportiva da Pracinha. Para tal, realizamos a LICITAÇÃO Nº 032/2020 - CPLP – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2020 - CPLP e a LICITAÇÃO Nº 015/2021 - CPLP – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021 - CPLP.

Praça Pedro Souza, nº 30, 2º andar, Centro, Caruaru-PE, Caixa Postal 147 - CEP: 55.002-110 - Fone: (81) 3721-8507

Procedimento 1.26.002.000019/2016-40, Documento 79, Página 4



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
URBANA E OBRAS

O valor total previsto para estas aquisições é R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), dos quais já utilizamos o valor de R\$ 347.990,46 (trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) relativos a produtos recebidos. O restante encontra-se aguardando vistoria da CAIXA para autorizar o pagamento de produtos recebidos ou aguardando a entrega dos produtos por parte dos fornecedores.

Com relação ao percentual de 93,54% de execução de obra extraído da pesquisa realizada ao Portal de Acompanhamento de Obras da CAIXA, esclarecemos que o percentual acima citado é referente ao Convênio como um todo, ou seja, tanto a construção do Centro de Artes e Esportes Unificados – CEU, o qual já está concluído, como também a aquisição dos itens que irão equipar os diversos espaços físicos do mesmo, os quais já estão sendo adquiridos, conforme relatado acima. Após aquisições de todos os itens e vistoria da Caixa, o status do Termo de Compromisso junto ao Portal de Acompanhamento de Obras da Caixa constará como 100% concluído.

Diante de tudo o acima exposto, acreditamos haver esclarecido todas as questões do citado Termo de Compromisso, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Limitado ao exposto, renovamos os votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

(assinatura eletrônica)

Isabella Rayanne Miguel Patriota

Secretária Executiva de Infraestrutura Urbana e Obras

Com a referida resposta, a Prefeitura encaminhou extensa documentação relacionada ao convênio e a sua execução.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Verifica-se, diante das últimas informações encaminhadas pela Prefeitura de Caruaru, que a obra objeto deste procedimento foi concluída, como também foram tomadas as providências para a execução total do convênio.

Nesse sentido em consulta ao Portal de Acompanhamento de obras da CAIXA, na presente, data observa-se o seguinte:

Entrada da Proposta	Disponibilidade Orçamentária	Contratação	Análise Técnica de Engenharia	Síntese do Projeto Aprovado	Licitação	Autorização de Início de Obra	Execução	Conclusão
<p>Legenda: Não Iniciado Em Andamento Concluído Cancelado Não se Aplica</p>								
<p>Contrato: 0363414-63 SIAFI: 672030 SICONV: 0000000000</p>			<p>Investimento: R\$ 2.118.133,66 Repasse: R\$ 1.945.266,89 Valor Liberado*: R\$ 1.945.266,89</p>			<p>PRESTAÇÃO DE CONTAS Recebimento PCF/CAIXA: Aprovação CAIXA: Homologação SIAFI: Registro Aprovação SIAFI:</p>		
<p>Município Beneficiário: CARUARU - PE Contratado: PM CARUARU Programa/Ação: PAC/ESP-CULT Contratação: 09/03/2012 Carência: 30/06/2022</p>			<p>Percentual Obra/Serviço: 95,50% Percentual Informado Tomador Obra/Serviço: 0,00% Previsão Obra/Serviço: 6 meses Situação Obra/Serviço: ATRASADA Última Medição: 19/10/2021</p>			<p>Situação do Contrato: Situação Normal</p>		
<p>*Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)</p>								

Assim, apesar de não se verificar a conclusão em 100% do convênio, observa-se o ateste da CAIXA de realização de 95,50% desse. Além disso, o que se mostra pendente de ateste da CAIXA se relaciona, segundo informado pela Prefeitura Municipal de Caruaru, com a aquisição de itens para os espaços relacionadas ao CEU já construído e inaugurado. Não há mais indicação de pendência na execução de obras.

A confirmar tal informação tem-se a própria inauguração da obra realizada e divulgada pelo Governo Federal: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/ministro-do-turismo-inaugura-pracinha-da-cultura-de-caruaru-pe>, o que se deu em 28 de setembro de 2021.

Na referida publicação, há inclusive vídeo institucional em que se pode observar a estrutura construída e exemplos de seu funcionamento.

Assim, em que pese a ocorrência atrasos, observa-se a conclusão da obra em si, bem como a indicação da Prefeitura de Caruaru das aquisições de itens em curso, o que implicará a realização de 100% do convênio. Isso se mostra compatível com a posição do ente conveniente, que realizou a inauguração do CEU em Caruaru/PE.

Nesse sentido, observa-se a correção da irregularidade por parte do município, que apesar de ter realizado contratações com aparente incapacidade para concluir a obra com qualidade, logrou finalizá-la.

Assim, entendo saneada a irregularidade e ausentes elementos que demonstrem ato doloso no âmbito do município de Caruaru, que pudessem configurar ato de improbidade. Outrossim, concluída a obra, com funcionalidade, observo ausente elementos a indicar a ocorrência de dano ao erário.

Por semelhantes razões, ausentes elementos a indicar a prática de crime.

Ante o exposto, considerando ainda a atuação ministerial resolutiva, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se o representante quanto aos termos da presente promoção de arquivamento.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.002.000219/2017-83. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR ATO DE IMPROBIDADE. ATUAÇÃO RESOLUTIVA.

Trata-se de inquérito civil, instaurado, a partir de representação realizada, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, informando a suposta existência de irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Convênio nº 36530/2014 (Siafi 802350), firmado entre a Prefeitura de Agrestina/PE e o Ministério do Turismo, para requalificação da Praça Padre Cícero, naquele município.

Em despacho inaugural (Doc. 6), restou determinado o seguinte:

...

Em razão disso, determino que se instaure Procedimento Preparatório, vinculado à 5ª CCR, estabelecendo, de logo, as seguintes diligências:

- Oficie-se à Controladoria Geral da União para que informe se possui alguma informação sobre a prática de irregularidades no âmbito do Convênio SIAFI nº 802350, firmando entre o Ministério do Turismo e Prefeitura de Agrestina. Solicite-se, ainda, que a CGU informe se tem conhecimento de irregularidades praticadas pela AMBRELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP (CNPJ 10.556.657/0001-93), apontando em especial se já se verificou vinculação de tal pessoa jurídica com outras envolvidas em ilícitos.

- Oficie-se à Prefeitura de Agrestina, com cópia da representação, para que, em 20 dias, manifeste-se sobre os termos da representação, bem como para que encaminhe cópia integral da Tomada de Preços 018/20105, da Tomada de Preços 003/2015 e da Tomada de Preços nº 005/2014. Deve a Prefeitura esclarecer se a obra efetivamente está parada, qual o percentual de conclusão até o momento, qual o prazo para a conclusão, qual a razão de eventual atraso nas obras reforma e revitalização da Praça Padre Cícero, bem como encaminhar extratos da conta do convênio nº 802350, destacando qual valor já restou pago à AMBRELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP.

- Oficie-se, com cópia da representação, à AMBRELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP (CNPJ 10.556.657/0001-93), para que informe o prazo de conclusão da obra, manifeste-se sobre os termos da representação e aponte a razão de eventual atraso nas obras de reforma e revitalização da Praça Padre Cícero em Agrestina;

- Junte-se pesquisa ASSPA de rastreamento societário em relação a AMBRELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP (CNPJ 10.556.657/0001-93) e ao Sr. GUILHERME JOSÉ SOBRAL PONZI (CPF 021.209.144-19);

Em resposta, a Prefeitura de Agrestina (fls. 40/41), em 19/09/2017, destacou, em suma, que a contratação se deu em Tomada de Preço e que o empreendimento se encontrava 41% realizado. Apontou, ainda, que as obras se iniciaram apenas em 2016 e que os trabalhos tinham sido interrompidos em razão do alto índice pluviométrico, que levava à decretação de estado de emergência no município, mas que seriam retomadas.

A Prefeitura destacou também que, quanto à retirada de palmeiras imperiais, foi elaborado um estudo por profissional da área em que foi constatada a morte das que foram sacrificadas.

A AMBRELLA CONSTRUTORA apresentou resposta (fl. 43), apontando que a obra apenas teve início no ano de 2016, destacando que os serviços foram interrompidos em razão das fortes chuvas ocorridas e ressaltando, ainda, que o prazo de vigência somente expiraria em 31/12/2018. Ademais, encaminhou cópia da ordem de serviço (fl. 45), bem como fotos da obra.

A CGU apresentou resposta em fevereiro de 2018 (fl. 58), destacando que foi identificada ação de controle na execução do Convênio nº 802350, com o respectivo relatório encaminhado à titular do 2º Ofício do MPF em Caruaru-PE (IC nº 1.26.002.000028/2016-31), no qual haveria informações sobre irregularidades relacionadas à AMBRELLA. Ainda destacou haver menção à tal empresa no Relatório constante do seguinte endereço eletrônico: <https://auditoria.cgu.gov.br/download/3415.pdf>

Então, foi determinado por ocasião do Despacho Cível n. 45/2018 (Doc. 26), o seguinte:

Diante disso, determino que se converta, por Portaria, o presente procedimento em Inquérito Civil, bem como a realização das seguintes diligências:

- Oficie-se à Prefeitura de Agrestina para que, no prazo de 20 dias, indique o atual percentual de realização da obra de REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA PADRE CÍCERO, encaminhando fotos e boletins de medição da parte já realizada, assim como cronograma de finalização da obra;

- Solicite-se ao 2º Ofício, o encaminhamento de cópia do Relatório nº 00215.100117/2016-42 da CGU, relacionado a IC vinculado a tal Ofício;

- Solicite-se ao Setor Jurídico que verifique a existência de processo judicial ou inquérito civil em curso relacionado à AMBRELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, considerando que esta é citada em irregularidade no transporte escolar do município de Cachoeirinha (<https://auditoria.cgu.gov.br/download/3415.pdf>).

Após diligências que se sucederam ao determinado no Despacho Cível n. 45/2018 (Doc. 26), observa-se que o Município de Agrestina encaminhou informações sentindo de que houve a conclusão da obra em tela, conforme se verifica nos termos juntados aos autos:

Em atendimento a solicitação pelo Ofício nº 007/2019 do Berl. Golbery Lopes Lins, Procurador deste município, para oferecer subsídio para resposta ao Ministério Público Federal, quanto à Praça Padre Cícero.

A reprogramação da Praça supracitada documento em anexo, está em análise pela Caixa Econômica Federal para aprovação e liberados Recurso na ordem de 40,61% conforme BM 02 em anexo da primeira etapa, quanto a liberação dos Recursos na ordem de 59,39% finais para pagamento a empresa construtora, será solicitada pela Caixa ao Ministério do Turismo.

Outrossim, informamos que a obra está 100% concluída conforme documento da Empresa Construtora em anexo e fotos comprobatórias que a Praça estar já sendo usufruída pela população e visitantes.

Sem mais para o momento e de vossa atenção renovamos protestos e distintas considerações e apreços.

Diante das informações, em último despacho cível (doc. 68), o parquet entendeu que, apesar de o município haver informado a conclusão da obra, prudente seria oficiar ao Ministério do Turismo em busca de informações sobre a regularidade do Convênio nº 36530/2014 (Siafi 802350).

Apontou, ainda, não ter sido possível identificar na análise da documentação eletrônica a cópia do Relatório nº 00215.100117/2016-42 da CGU, relacionado ao IC 1.26.002.000028/2016-31, que tramita no 2º Ofício do MPF em Caruaru-PE, cuja solicitação foi determinada no Despacho Cível n. 45/2018 (Doc. 26). Assim, determino as seguintes diligências:

- Oficie-se ao Ministério do Turismo, para que informe se possui alguma informação sobre a prática de irregularidades no âmbito do Convênio SIAFI nº 802350, firmando entre o Ministério do Turismo e Prefeitura de Agrestina, informando também se houve a conclusão da obra relacionada.

- Solicite-se ao 2º Ofício o encaminhamento de cópia do Relatório nº 00215.100117/2016-42 da CGU, relacionado ao IC 1.26.002.000028/2016-31. Em razão de o mencionado IC possuir classificação de sigilo no Sistema Único como reservado, enquanto os presentes autos possuírem grau de sigilo normal, solicite-se ao 2º Ofício informar se tal relatório pode ser juntado aos presentes autos ou se possui informações sensíveis, que necessitam ser mantidas em sigilo reservado.

Em atenção ao Ofício nº 345/2021, o Ministério do Turismo informou o que segue:

Em resposta ao ofício em epígrafe, da Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE que requer informações e cópia dos documentos do Contrato de Repasse nº 01017912-93/2014 (SICONV 802350), firmado com o Município de Agrestina/PE, informamos o seguinte:

1. O contrato de repasse em questão, cujo objeto é "Requalificação da Praça Padre Cícero", foi assinado em 18/06/2014 no valor total de R\$753.070,00, tendo sido repassados R\$749.000,00 pelo Ministério do Turismo e R\$ 4.070,00 de contrapartida do Município.

2. O contrato encontra-se com a obra concluída (100% de execução) e prestação de contas apresentada e aprovada em 25/11/2019, com homologação no SIAFI em 05/03/2020 sob o número 2020NS000822, conforme comprovante extraído do SIURB.

3. Seguem anexas, cópias do extrato SIURB, do relatório da prestação de contas final e demais documentos relacionados ao ajuste.

(...)

Por fim, quanto à cópia do Relatório nº 00215.100117/2016-42 da CGU, relacionado ao IC nº 1.26.002.000028/2016-31, conforme mencionado no Despacho PRM-CRU-PE-00002656/2021 (autos 1.26.002.000028/2016-31) – totalmente digitalizados e inclusos como íntegra complementar – informou a secretaria que não foi localizada.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Verifica-se, diante das últimas informações encaminhadas pelo Ministério do Turismo e pela Prefeitura de Agrestina/PE, que a obra referente ao Contrato de Repasse nº 01017912-93/2014 (SICONV 802350) – objeto deste procedimento – encontra-se 100% concluída.

Resalte-se que o objeto da presente investigação é a existência de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Convênio nº 36530/2014 (Siafi 802350), firmado entre a Prefeitura de Agrestina/PE e o Ministério do Turismo, para requalificação da Praça Padre Cícero, naquele município.

Pois bem. Em seu último ofício informativo, atendendo à determinação desta procuradoria, o Ministério do Turismo – sob a requisição de informar se haveria alguma informação sobre a prática de irregularidades no âmbito do Convênio SIAFI nº 802350, firmado entre o mencionado Ministério e a Prefeitura de Agrestina, bem como se, também, teria havido a conclusão da obra relacionada – informou que a obra estava 100% concluída e que a prestação de contas final foi apresentada e aprovada em 25/11/2019, com homologação no SIAFI em 05/03/2020 sob o número 2020NS000822.

Nesse sentido, observa-se a correção da irregularidade por parte do município, que apesar de ter realizado contratação, inicialmente com indícios de irregularidade e aparente incapacidade para concluir a obra com qualidade, logrou finalizá-la.

Assim, entendo saneada a irregularidade e ausentes elementos que demonstrem ato doloso no âmbito do município de Agrestina, que pudessem configurar ato de improbidade. Outrossim, concluída a obra, com funcionalidade, observo ausente a ocorrência de dano ao erário.

Por semelhantes razões, verifico a ausência de elementos a indicar a prática de crime.

Um ponto que merece destaque diz respeito ao apontamento feito pela CGU de que fora identificada ação de controle na execução do Convênio nº 802350 – com o respectivo relatório encaminhado à titular do 2º Ofício do MPF em Caruaru-PE (IC nº 1.26.002.000028/2016-31), no qual haveria informações sobre irregularidades relacionadas à AMBRELLA.

Esta procuradoria solicitou ao Setor Jurídico que verificasse a existência de processo judicial ou inquérito civil em curso relacionado à AMBRELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, considerando que a empresa fora citada em irregularidade no transporte escolar do município de Cachoeirinha. Em resposta, a secretaria informou ter identificado apenas a tramitação, na 37ª Vara Federal, de um Mandado de Segurança (nº 0800710-72.2016.4.05.8302) cujo impetrante vem a ser a pessoa jurídica AMBRELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Solicitado ao 2º Ofício o encaminhamento de cópia do Relatório nº 00215.100117/2016-42 da CGU em Caruaru-PE relacionado ao IC 1.26.002.000028/2016-31 (que tramitou no 2º Ofício do MPF e se encontra arquivado, possuindo grau de sigilo reservado), a secretaria certificou que não foi localizada a cópia do mencionado Relatório, referido ainda no Despacho PRM-CRU-PE-00002656/2021 – autos 1.26.002.000028/2016-31 totalmente digitalizados e inclusos como íntegra complementar deste documento para possível análise.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com a própria informação da CGU, o relatório supracitado se refere a ilicitudes pela empresa em transporte escolar, o que não possui relação direta com o objeto de apuração nos presentes autos.

Isto posto, diante da informação, deixo, todavia, de tomar qualquer medida em relação ao fato. Isso porque considero que a medida resta prejudicada, considerando que o relatório mencionado seria para apontar irregularidades quanto à empresa contratada, mas a obra já se apresenta concluída (com funcionalidade) e suas contas, inteiramente aprovadas, com homologação no SIAFI em 05/03/2020 sob o número 2020NS000822 – conforme se depreende dos autos.

Ante o exposto, considerando ainda a atuação ministerial resolutiva, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se o representante quanto aos termos da presente promoção de arquivamento.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE ABRIL DE 2022

IC nº 1.26.002.000282/2016-39. IRREGULARIDADES EM CONSTRUÇÃO DE UPA. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ESPECÍFICA. CONCLUSÃO DA UPA POR GESTÃO POSTERIOR.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República a fim de apurar supostas irregularidades no processo licitatório nº 030/2012, Tomada de Preços nº 003/2012, do município de Gravatá/PE, que tem por objeto a construção da Unidade de Pronto Atendimento UPA, Porte I, do referido município.

A Prefeitura de Gravatá, por meio da Procuradoria-Geral do Município de Gravatá, informou que após a decretação da Intervenção Estadual naquela urbe, foi determinada a realização de vistoria nas obras da UPA, Porte I, gerando o Relatório de Auditoria encaminhado junto a representação, apontando que mesmo havendo atestado de conclusão das obras assinado pelo ex-Secretário de Saúde, Ivan Simões Medeiros, e pelo engenheiro que acompanhou todo o processo licitatório, Dirceu Bezerra de Souza, que teria sido feito em 21/08/2014, as obras da UPA não foram finalizadas, faltando toda a parte dos sistemas hidráulicos e elétricos em diversas dependências da edificação.

A equipe que realizou a vistoria apontou, ainda, a ausência de diversos documentos do processo licitatório acima mencionado, bem como a desordenação dos documentos localizados, o que dificultou a análise da regularidade da licitação. Por fim, apontou que houve pagamentos em duplicidade identificados nos boletins de medição apresentados na prestação de contas.

Posteriormente, em resposta à ofício expedido pelo MPF, a Prefeitura de Gravatá informou que, tão logo iniciada a atual gestão, foi realizada vistoria técnica na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, Porte I, em que se constatou que as obras encontravam-se inacabadas, faltando, inclusive, todas as instalações elétricas e hidráulicas.

Por essa razão, alegou a Prefeitura que se torna inviável o funcionamento da UPA. Quanto ao estágio atual das obras, encontravam-se no mesmo estágio deixado pela gestão anterior (fls. 83/85).

Por meio do Parecer Técnico nº 954/2018 (fl. 124), o Ministério da Saúde esclareceu que na data de 06/07/2012 foram repassados o valor de R\$ 140.000,00 referente à 1ª parcela. Posteriormente, em 17/06/2013, foram repassados o valor de R\$ 1.120.000,00 e após a postagem via Sistema de Monitoramento de Obras – SISMOB dos documentos solicitados no art. 902 da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/09/2017, foram repassados o valor de R\$ 140.000,00, totalizando R\$ 1.400.000,00 de recursos repassados para a construção da UPA 24h de Gravatá/PE, Porte I. Além disso, foi informado que até a presente data (31/08/2018), o gestor informou no SISMOB que a execução da obra é de 100%, porém não declarou via Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde – SAIPS o efetivo funcionamento da UPA, nem mesmo informou a respectiva data de início de funcionamento

Em consulta ao Portal Cidadão do SISMOB realizada em 02/04/2019, observou-se que as obras da UPA constam como 100% concluídas e a data prevista para inauguração e início do funcionamento era 03/06/2019.

No último despacho, destacou-se o seguinte:

Desse modo, verifica-se que, apesar das obras na Unidade de Pronto Atendimento estarem aparentemente concluídas, até o presente momento a obra não foi inaugurada, não revertendo benefício algum para a população local. Entretanto, como apontado acima, há a informação de que a referida UPA está com inauguração prevista para o dia 03/06/2019. Assim, apesar da antiguidade do presente procedimento, ainda se faz necessária a sua manutenção, uma vez por mais que não se tenha colhido elementos que apontem a existência de irregularidades na licitação, a obra está atrasada, sendo necessária a fiscalização deste órgão para garantir a correta aplicação dos recursos revertidos em benefício da população local. Em razão disso, determino:

a) Oficie-se à Prefeitura de Gravatá para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos acerca do motivo do atraso na inauguração da UPA, além de encaminhar a este Órgão o cronograma de finalização das obras. A Prefeitura de Gravatá deve informar se contratou nova construtora para concluir a obra, apontando seu nome e CNPJ, ou mesmo destacar se a obra foi ou vem sendo concluída pela Fernandes Machado Engenharia e Arquitetura Ltda. Siga o ofício com cópia do presente despacho.

A Prefeitura de Gravatá respondeu em 30/07/2019 (documento 79), informando que ao assumir a gestão municipal em janeiro de 2017, encontrou a obra da UPA 24h abandonada e inacabada, com impossibilidade de funcionamento em virtude da ausência dos equipamentos necessários. Desse modo, a gestão municipal teria solicitado ao Ministério da Saúde a autorização para mudança de finalidade e readequação da estrutura física da UPA para se tornar uma Policlínica, com base no Decreto 9.380/2018. Esse pedido teria sido autorizado, conforme ofício de 18/12/2018, com a ressalva de que o município teria que aguardar as diretrizes da CRRS-SUS para instruir os gestores municipais e estaduais quanto ao início do processo de readequação do estabelecimento de saúde já construído.

Desse modo, o município informou que estaria aguardando as diretrizes necessárias para readequar a estrutura da unidade de saúde. Em 03/02/2020 o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco encaminhou o ofício TCMPCO-MP 036/2020, informando que, após receberem expediente advindo da Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros — DELECOR/DRCOR/SR/PF/PE, realizou investigação relativa à ausência de funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento — UPA de Gravatá. Neste ínterim, encaminhou mídia digital contendo vasta documentação a respeito do objeto em epígrafe, que foi juntado a este IC, Documento 84.

Em 08/05/2021, exarou-se despacho no qual foi destacado o seguinte:

A presente investigação pode ser dividida em duas principais irregularidades: a) o abandono da obra em situação inacabada, realizada pela gestão do ex-Prefeito, Bruno Martiniano, que teria atestado a finalização da obra no SISMOB quando esta não teria sido concluída, conforme Relatório de Vistoria elaborado pela equipe de Intervenção em 2016, e; b) o não funcionamento da UPA até o presente momento, apesar do avançado estágio de execução das obras e da grande monta de recursos investidos, que estaria abandonada e se deteriorando com a ação do tempo.

Apesar de na ementa desse procedimento informar que foi instaurado para apurar irregularidades no processo licitatório nº 030/2012, Tomada de Preços nº 003/2012, a partir do Relatório de Auditoria da UPA de Gravatá elaborado em 2016, verifica-se que não há indicação da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório, havendo apenas a constatação de que os documentos referentes a esse certame estão desordenados, bem como foi notada a ausência de alguns documentos que compõem esses processos, o que dificultou a análise da regularidade da licitação por parte da equipe do Interventor.

Pois bem. Em relação à primeira irregularidade, o Relatório de Auditoria da UPA de Gravatá elaborado em 2016 frisou que em 21/08/2014, o engenheiro responsável pela obra e o então Secretário de Saúde daquela gestão assinaram o atestado de conclusão da obra, informação que foi inserida no SISMOB, mas o engenheiro responsável pela auditoria da intervenção realizada em 2016 afirmou que restou evidenciada a falta de sistema elétrico e hidráulico em diversas dependências da edificação, anexando fotos ao relatório (fl. 10 do mencionado relatório). Desse modo, a auditoria concluiu que essa parte da obra não teria sido executada, apesar do ateste assinado pelo engenheiro responsável e da inserção dessas informações no SISMOB.

A nova gestão municipal, que assumiu em janeiro em 2017, deparando-se com a estrutura não utilizada da UPA, realizou nova vistoria in loco para fazer um levantamento do estado da obra e quais seriam os reparos estruturais necessários, a fim de requerer a mudança de finalidade do estabelecimento de saúde. Esse Relatório Técnico foi elaborado a partir de vistoria in loco realizada em setembro de 2019. O Relatório Técnico encontra-se a partir da fl. 37, do arquivo enviado pelo Ministério Público de Contas (documento # 84).

Este Relatório certificou que alguns aspectos da obra se encontram em péssimo estado de conservação em virtude da decorrência do tempo e falta de manutenção/limpeza do local, mas que a maior parte da estrutura física está em bom estado de conservação, necessitando apenas de alguns reparos e limpeza.

Em relação à parte elétrica, o novo relatório informou que está em péssimo estado e que em partes da edificação essa estrutura sequer existe, destacando que trechos do forro foram quebrados para retirada do cabeamento elétrico, possivelmente objetos de furto.

O mesmo ocorre com as esquadrias e portas. Ressaltou que é possível verificar que as folhas das portas foram retiradas de forma brusca, tendo em vista que as dobradiças estão totalmente danificadas, indicando que também foram objeto de furto. Em relação às janelas, destacou que existem apenas as esquadrias de alumínio e que os vidros foram objetos de vandalismo e depredação, e que poucas unidades ainda estão intactas.

Neste ínterim, verifica-se que há um inquérito policial em andamento com o objeto de apurar exatamente os mesmos fatos apurados neste inquérito civil, qual seja, o E-pol 2017.0002177-SR/PF/PE.

Analisando os autos desse inquérito policial a partir das peças juntadas na aba "Dossiê", do Sistema Único, verifica-se que o senhor ALEXANDRE JOSÉ FERNANDES MACHADO, sócio responsável da empresa FERNANDES MACHADO ENGENHARIA E ARQUITETURA, que realizou a execução das obras da UPA de Gravatá, foi ouvido na Superintendência Regional de Polícia Federal em Pernambuco em 28/11/2017, e afirmou que possui toda a documentação que comprova a execução integral da obra e a assinatura do termo de conclusão desta em janeiro de 2014, apresentando-a nos autos do IPL, inclusive com registros fotográficos. Informou ainda que reside próximo ao local da UPA a tem verificado a ausência de vigilância no local, o que possibilita o furto de vidros, etc.

Entretanto, tal depoimento confronta a informação pelo engenheiro que assinou o termo de conclusão da obra, Dirceu Bezerra de Souza, que afirmou categoricamente ter assinado o termo de finalização sem que a obra estivesse de fato concluída. De acordo com o engenheiro, ainda faltava a porta da sala de raio-x, a aquisição de um gerador de energia e de um transformador. Alegou que assinou o termo por insistência do então Secretário de Saúde, Ivan Simões, que também assinou o termo de conclusão.

Desse modo, até o presente momento, essa irregularidade (possível inserção de informação inverídica no SISMOB e não conclusão da obra) pode ser atribuída ao ex-Secretário de Saúde do Município, Ivan Simões Barbosa, com participação do engenheiro Dirceu Bezerra de Souza, que atestou a execução da obra, e possivelmente ao ex-Prefeito do Município, Bruno Martiniano, que foi afastado do cargo por meio da Intervenção Estadual em novembro de 2015.

Ainda acerca da execução da obra, o Relatório de Auditoria do Gabinete de Intervenção de 2016 aponta a existência de incongruências na execução físico-financeira da obra, com supostos pagamentos por itens não realizados ou pagamentos a maior.

Entretanto, o próprio Relatório destaca que diante da ausência de algumas planilhas orçamentárias, foi realizada uma análise superficial, não sendo possível quantificar o suposto dano ao erário causado por essas irregularidades.

Neste ponto, a Delegada de Polícia Federal responsável pela condução do IPL e-pol 2017.0002177, solicitou a realização de exame pericial na documentação juntada ao inquérito relacionada à obra de engenharia da UPA de Gravatá, formulando os seguintes quesitos: a) foi constatada a ocorrência de sobrepreço no orçamento de referência da obra? Em caso positivo, qual o montante? b) foi constatada a ocorrência de superfaturamento (ou dano ao erário) pela entrega do objeto com quantidade/qualidade inferiores àquelas medias/pagas? c) a unidade de saúde encontra-se em funcionamento? d) no estado em que se encontra, seria possível funcionar? e) é possível confirmar, com base na documentação apresentada e após vistoria in loco, se houve deterioração posterior à entrega da obra? Outros dados julgados necessários.

Com base nesses quesitos, foi elaborada a Informação Técnica nº 51/2019- SETEC/SR/PF/PE, apontando que os arquivos disponibilizados para exame pericial são insuficientes para desenvolver o exame solicitado. Para tanto, seria necessário o envio dos Projetos Executivos completos, dos Memoriais Descritivos e/ou Especificações Técnicas da obra questionada, Planilha Orçamentária Completa da construtora vencedora, cópia do contrato firmado entre a construtora e a Prefeitura de Gravatá, todos os Boletins de Medição existentes, com as Notas Fiscais e Recibos correlatos, bem como o Termo de Recebimento da Obra.

Por outro lado, tem-se a segunda grande irregularidade abarcada por este procedimento, qual seja, o não funcionamento da UPA até o presente momento.

Verifica-se que, apesar de a obra estar aparentemente concluída desde 2014, até o momento a unidade de saúde não está sendo utilizada, nunca tendo sido inaugurada.

O Parecer Técnico nº 373/2019-CGUE/DAHA/SAS/MS informa que o Município de Gravatá não foi contemplado com recursos de investimento para aquisição de equipamento para a UPA, de modo que o município teria que adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento da unidade de saúde com recursos de outras fontes (fls. 10-11, do arquivo enviado pelo Ministério Público de Contas, documento # 84).

A gestão do então Prefeito Bruno Martiniano foi interrompida em virtude da Intervenção Estadual ocorrida em novembro de 2015. Durante todo o ano de 2016 o município esteve sob intervenção estadual que terminou quando a nova gestão, eleita em outubro de 2016, assumiu o mandato em janeiro de 2017.

A partir de então verifica-se que o município vem empreendendo esforços para possibilitar o aproveitamento da obra da UPA.

Inicialmente, a atual Secretaria de Saúde informou que devido a não finalização das obras e à ausência de equipamentos, não poderia pôr a UPA em funcionamento.

Entretanto, a situação da UPA de Gravatá era a mesma de vários municípios do País, o que levou o Ministério da Saúde a editar o Decreto nº 9.380/2018, que possibilita a readequação da rede física do SUS oriunda de investimentos realizados pelos entes federativos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde. Em complementação, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM nº 3.583/2018, que estabeleceu o ritmo para execução dos procedimentos de readequação.

Desse modo, o município de Gravatá informou que, por meio do ofício nº 413/2018, solicitou a autorização para mudança de finalidade da UPA e readequação da unidade, como já mencionado anteriormente.

Entretanto, desde então o Município segue em tratativas com o Ministério da Saúde para iniciar a readequação.

Em 27/05/2019 o Ministério da Saúde emitiu o Parecer Técnico nº 560/2019- DAET/CGAE/DAET/SAS/MS, solicitando esclarecimentos acerca da proposta de readequação encaminhada pelo município de Gravatá.

Em resposta, o município encaminhou ofício contendo informações acerca dos serviços que serão fornecidos a partir da readequação da UPA, que se tornará uma policlínica, com os seguintes atividades: a) Ambulatório: realizar consultas ambulatoriais; b) Reabilitação: realizar atividade de fisioterapia; c) Unidade de Apoio: realizar atividade de apoio diagnóstico - serviços de ultrassonografia, e; d) Polo de Prevenção de Doenças e Agravos e Promoção da Saúde.

O Ministério da Saúde emitiu o Parecer Técnico nº 769/2019-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, em 05/07/2019, apresentando manifestação favorável ao pleito de readequação física da UPA de Gravatá.

Contudo, em 03/09/2019 o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento, solicitou o envio de documentação complementar acerca da demanda.

O Município informou que encaminhou a documentação solicitada. Essa é a mais recente informação acerca do processo de readequação da UPA.

Por fim, destaca-se que ainda existem recursos disponíveis na conta específica para a construção da UPA, cujo saldo em 09/2019 era R\$ 427.305,27 (quatrocentos e vinte e sete mil trezentos e cinco reais e vinte e sete centavos). Entretanto, a utilização desse valor depende de autorização do Ministério da Saúde (fl. 33, do arquivo enviado pelo Ministério Público de Contas, documento # 84).

Assim, verifica-se que a atual gestão aparentemente não está inerte em relação ao funcionamento da UPA, tendo em vista que comprovou estar em tratativas com o Ministério da Saúde para realização das adequações necessárias.

Entretanto, é notório que tais negociações estão se tornando excessivamente longas, tendo em vista que foram iniciadas em 2017 e até o presente momento não há notícias acerca da autorização dada pelo Ministério da Saúde para o efetivo início das obras de readequação.

Ademais, deve-se considerar, ainda, as informações pelo engenheiro Dirceu Bezerra de Souza, de que a gestão do ex-Prefeito Bruno Martiniano considerava a UPA como um "elefante branco", tendo em vista que o município supostamente não teria recursos para manter a UPA em funcionamento, e que esta teria sido a principal razão para a ausência de interesse da administração em finalizar as obras.

Desse modo, é preciso verificar se a mesma situação não estaria ocorrendo na atual gestão, tendo em vista que desde primeiro ano do mandato a Secretaria de Saúde estaria realizando tratativas com o Ministério da Saúde para o aproveitamento das obras da UPA, mas até o presente momento a obra da UPA permanece inutilizada, sofrendo as deteriorações causadas pela ação do tempo e de vândalos que estão danificando as obras já executadas, destacando-se que estamos nos aproximando do final do mandato desta gestão.

É preciso, portanto, cobrar agilidade ao município para o início das obras de requalificação e, mais imediatamente, cobrar que sejam tomadas providências em relação à vigilância do patrimônio público enquanto se aguarda o aval do Ministério da Saúde para o início das obras.

Outra questão importante é saber com quais recursos o município de Gravatá irá adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento da futura policlínica, tendo em vista que o município não foi contemplado com recursos de investimento para o funcionamento da unidade de saúde.

Diante disso, no referido despacho de 08/05/2021, restou determinado o seguinte:

Assim, visando especificar as apurações em apreço, determino a extração de cópia deste procedimento para que seja instaurado um Procedimento Preparatório especificamente para apurar as providências adotadas pelo município na atual gestão para que a UPA seja posta em funcionamento.

Já nos autos do novo Procedimento Preparatório, devem ser cumpridas as seguintes diligências:

- Oficie-se à Secretaria de Saúde de Gravatá para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: a) encaminhe informações atualizadas acerca da readequação física e de finalidade da UPA Porte I, especificamente se o Ministério da Saúde já autorizou o início das obras e, em caso positivo, que encaminhe o cronograma de finalização das obras; informe quais providências adotou para impedir a deterioração das obras já executadas pela ação do tempo e também em virtude do vandalismo, especificando as medidas de vigilância adotadas; b) Informe qual a fonte de recursos que será utilizada para a aquisição dos equipamentos necessários para o funcionamento na nova policlínica (reaproveitamento do prédio da UPA); caso já tenha sido instaurado procedimento licitatório para aquisição desses equipamentos, deve-se encaminhar cópia dos autos; c) Deve ainda encaminhar os seguintes documentos do processo licitatório nº 030/2012, Tomada de Preços nº 003/2012, apontados como necessário para realização de perícia contábil pela Polícia Federal: Projetos Executivos completos, dos Memoriais Descritivos e/ou Especificações Técnicas da obra questionada, Planilha Orçamentária Completa da construtora vencedora, cópia do contrato firmado entre a construtora e a Prefeitura de Gravatá, todos os Boletins de Medição existes, com as Notas Fiscais e Recibos correlatos, bem como o Termo de Recebimento da Obra. Casos esses documentos não sejam localizados, o município deve encaminhar certidão descritiva narrando essa situação, identificando o servidor responsável pelas buscas;

- Oficie-se à Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Ministério da Saúde, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe informações atualizadas acerca da solicitação de mudança de finalidade da UPA 24h de Gravatá/PE, Processo 25000.214663/2018-78, bem

como informe se o município foi contemplado com recursos de investimento para a aquisição de equipamentos para o funcionamento da unidade de saúde; Por fim, deve informar se foi encontrada alguma irregularidade na prestação de contas da execução da UPA 24h.

Ainda em dito despacho, foi determinado o seguinte em relação ao presente IC:

Por outro lado, o presente IC passará a apurar apenas a responsabilização pela não conclusão das obras da UPA 24h e a assinatura do termo de conclusão sem que esta obra estivesse de fato finalizada.

Desse modo, determino que seja realizada a seguinte diligência nestes autos:

- Notifique-se o ex-Secretário de Saúde de Gravatá, Ivan Simões, para que, caso queira e facultado o acompanhamento por advogado, preste esclarecimentos acerca do objeto da presente investigação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Contudo, em nova análise aos autos, verificou-se que houve a notificação determinada, mas não a instauração de procedimento preparatório quanto às providências da prefeitura municipal de Gravatá para colocar a UPA em funcionamento.

Desse modo, no despacho de 21/12/2021 (Documento 90), foi destacado e determinado o seguinte:

Observe que consta dos autos o ofício de Notificação de Ivan Simões de Medeiros (Documento 86, Página 1).

Contudo, não verifico cumprimento em relação à determinação de instauração de PP específica para apurar as providências adotadas pelo município na atual gestão para que a UPA seja posta em funcionamento.

Em consulta na internet, observo, passado mais de um ano, que a Prefeitura de Gravatá, já em nova gestão, publicou, em 16/06/2021, em seu sítio eletrônico, a seguinte notícia: "Um pedido antigo dos moradores de Gravatá, obra da UPA será concluída – Prefeitura de Gravatá" (prefeituradegravata.pe.gov.br).

Consta da referida notícia, o seguinte trecho:

A Ordem de Serviço da obra de conclusão da UPA foi assinada na tarde desta quarta-feira, 16 de junho, data que vai ficar marcada por mais essa conquista do povo gravataense.

O responsável pela obra, Mário Cirilo, da Construtora MOC, falou da responsabilidade em assumir uma obra tão emblemática para a cidade.

“Esta obra terá início nesta já nesta quinta-feira, dia 17 de junho, quando vai ser dado o pontapé inicial da obra de reforma da tão esperada UPA aqui de Gravatá. É com muita honra que a minha empresa ganhou o certame, que foi um pregão eletrônico. Nós somos de João Pessoa, na Paraíba, mas a gente atua em Pernambuco. Eu fiquei até surpreso pela importância dessa obra para população de Gravatá, eu nunca vi uma obra tão aguardada como essa daqui. Eu fiz 15 obras ano passado, em 2019 mais 12, então nunca uma obra foi tão importante para a população como essa. Então eu venho salientar que a minha equipe vai se dedicar o máximo para finalizar essa obra o mais rápido possível. O cronograma é de seis meses, mas a gente vai tentar finalizar antes. Espero contar com o apoio de toda equipe da prefeitura para que a obra caminhe o mais rápido”, falou o empreiteiro.

O responsável pela obra, Mário Cirilo, da Construtora MOC, falou da responsabilidade em assumir uma obra tão emblemática para a cidade.

Verifica-se, pois, que a obra está em andamento, não parecendo necessário a instauração de procedimento específico, podendo a questão ser acompanhada nos próprios autos.

Desse modo, considerando que ainda não restou cumprida a determinação de instauração de nova PP, determino a revogação de tal determinação.

Em relação à responsabilização pela não conclusão das obras da UPA 24h e a assinatura do termo de conclusão sem que esta obra estivesse de fato finalizada, tem-se que a questão se encontra em apuração no âmbito de inquérito policial (0809233-11.2018.4.05.8300), no qual se aguarda a realização de oitivas.

Tal quadro, em que pese o tempo de tramitação já decorrido, justifica a demora na tramitação dos autos, que merecem nova prorrogação.

Determino, portanto, o seguinte:

- não se cumpra a determinação anterior ora revogada de instauração de PP específica apurar providências adotadas pelo município para que a UPA seja posta em funcionamento;

- prorrogue-se o presente procedimento por mais 365 dias;

- oficie-se à Prefeitura de Gravatá para que informe, no prazo de 30 dias, sobre o percentual já executado das obras da UPA 24h, assim como sobre a data de conclusão e funcionamento, com documentação comprobatória.

Diante da expedição do ofício, a Prefeitura de Gravatá (Documento 96), informou que a “obra da UPA Gravatá foi 100% concluída e inaugurada no dia 29 de dezembro de 2021, iniciando seu funcionamento em 30 de dezembro de 2021. Até o momento, vem realizando uma média de 400 atendimentos por dia”.

Com a resposta, registros fotográficos do funcionamento da UPA.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Em primeiro lugar, observa-se da resposta da Prefeitura de Gravatá, que informa sobre a inauguração e funcionamento da UPA, a solução de um dos objetos da presente apuração: medidas para inauguração e funcionamento da UPA.

Nesse ponto, vale mencionar que, a ratificar o apontado pela Prefeitura de Gravatá, a questão recebeu cobertura da mídia, que publicou notícias sobre a inauguração e entrega da UPA: <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2021/12/29/apos-9-anos-de-espera-populacao-de-gravata-passa-a-contar-com-upa-24h-para-casos-de-urgencia-e-emergencia.ghtml>, <https://blogdomarioflavio.com.br/gravata-inaugura-upa-24h-para-casos-de-urgencia-e-emergencia/>, <https://planta365news.com.br/final-do-ano-de-gravata-chegou-com-a-entrega-da-upa-24-horas-para-populacao/>.

Diante disso, restaria ao presente procedimento a apuração necessária para se promover a responsabilização, à luz da Lei de Improbidade, sobre os fatos relacionados a ilicitudes ocorridas na obra, mormente quanto ao recebimento pela Secretaria de Saúde, com atestado de conclusão, de obra que não estava concluída.

No entanto, tal responsabilidade recairia sobre o então Secretário de Saúde, Ivan Simões, responsável pelo recebimento da obra, em conjunto com o engenheiro Dirceu Bezerra de Souza, ainda com o possível envolvimento do então Prefeito Bruno Martiniano (2013-2015).

Faz-se, contudo, necessário reconhecer a prescrição das sanções da Lei de Improbidade ao caso em análise.

Isso porque, no âmbito do no PP 1.26.002.000180/2020-08 foi requisitada a informação quanto ao vínculo do então secretário Ivan Simões à Prefeitura Municipal de Gravatá, de modo que o Município respondera ao requisitado no ofício do Departamento de Recursos Humanos nº 06/2021(etiqueta PRM-CRU-PE-00001682/2021), apontando o seguinte:

OFÍCIO DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS 06 /2021

Gravatá (PE), 31 de março de 2021

PARA: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CC: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 153/2021-CGM e Ofício 154/2021-CGM

Apresentando cordiais cumprimentos, encaminhamos documentação e informações acerca da demanda recebida da CGM acerca do Ofício nº 216/2021/PRM/CRU/PE, referente ao PP nº 1.26.002.000180/2020-08 e Ofício nº 217/2021/PRM/CRU/PE, referente ao PP nº 1.26.002.000181/2020-44:

Nome: Ivan Simões de Medeiros
CPF: 433.035.284-20 RG: 2.927.492 SSP-PE
Endereço: Rua 15 de Novembro, 34 – Nossa Senhora das Graças – Gravatá-PE
Data de exoneração: 03/10/2014 (não detém cargo efetivo ou nomeação para outros cargos depois desta data)

Nome: Joselane Maria de Silva
CPF: 492.336.534-04 RG: 2.047.818 SD5-PE
Endereço: Rua Gercino de Pontes, 129 – Iputinga – Recife-PE
Data de exoneração: 31/12/2014 (não detém cargo efetivo ou nomeação para outros cargos depois desta data)

Nome: Francisca Maria de Sousa Nogueira
CPF: 408.178.494-91 RG: 736.288 SSP-PE
Endereço: Rua Barão de Amaraji – Piedade – Jaboatão dos Guararapes-PE
Data de exoneração: 18/11/2015 (não detém cargo efetivo ou nomeação para outros cargos depois desta data)

Nome: Paula Regina Carvalho Martiniano
CPF: 008.306.644-67 RG: 5.075.003 SD5-PE
Endereço: Rua Manoel Nascimento de Oliveira, 22 – Santo Antônio – Recife-PE
Data de exoneração: 18/11/2015 (não detém cargo efetivo ou nomeação para outros cargos depois desta data)

Sendo o que por ora me cumpria agradecer antecipadamente, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos e renovo os votos de estima e apreço.

Assim, de acordo com o art. 23, inc. I, da Lei de Improbidade Administrativa, as eventuais sanções pela prática de atos de improbidade relacionados ao objeto deste procedimento já estão prescritas em relação a Ivan Simões (ex-Secretário de Saúde), exonerado em 03/10/2014 e agente público principal em relação aos fatos.

Do mesmo modo, as informações constantes dos autos são no sentido de que o engenheiro Dirceu Bezerra de Souza apenas foi gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Gravatá entre 02/01/2013 e 31/12/2013 (Documento 38, Página 1), o que, de todo modo, implicaria semelhante conclusão em relação a tal investigado.

Também em relação ao então prefeito de Gravatá (Bruno Martiniano) se verifica a prescrição pelas sanções da Lei de Improbidade diversas do ressarcimento ao erário. Isso porque, como já reconhecido em outros procedimentos extrajudiciais do MPF em Caruaru, a exemplo do 1.26.002.000181/2020-44, o ex Prefeito de Gravatá, Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS, deixou o cargo em 17/11/2015, quando foi afastado pelo TJPE e determinada a intervenção estadual no município, nomeando-se o Coronel Mário Cavalcanti para o cargo de interventor. Logo, já decorridos mais de 5 anos do seu afastamento.

Desse modo, resta prejudicada a apuração em relação aos possíveis atos de improbidade praticados, cabendo tão somente o encaminhamento de cópia dos autos à Pessoa Jurídica (União) prejudicada a fim de eventual promoção de medidas de ressarcimento.

No que se refere à questão criminal potencialmente envolvida, tem-se a existência de inquérito policial já referido em relatório: E-pol 2017.0002177-SR/PF/PE (0809233-11.2018.4.05.8300), no qual eventual medida criminal será deliberada.

Ante o exposto, considerando a prescrição das sanções da Lei de Improbidade diversas do ressarcimento, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

- Oficie-se à Procuradoria Regional da União da 5ª Região com cópia dos presentes autos para eventuais medidas de ressarcimento;
 - Notifique-se o representante (Prefeitura Municipal) dos termos da presente promoção.
- Após, encaminhem-se os autos ao controle revisional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Instauração de Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 1.27.000.001044/2017-12 que apurou possíveis irregularidades na execução das obras de unidades habitacionais do Programa Sub 50 – MCMV II, em diversos municípios piauienses, de responsabilidade da empresa CONSTRUIR Engenharia Planejamento e Construção Ltda. e do agente financeiro COBANSA;

CONSIDERANDO que as obras do PMCMV foram paralisadas pela construtora responsável em razão da ausência de repasses pela instituição financeira COBANSA;

CONSIDERANDO que a instituição financeira ficou impedida de continuar a financiar as referidas obras por falta de amparo legal, uma vez que os termos da Portaria 169/2016 do Ministério das Cidades havia expirado e não houve adesão ao novo ato normativo (Portaria n. 494/2017) no prazo estipulado;

CONSIDERANDO que foi publicada, em 25 de março de 2021, a Portaria nº 523/2021, com concessão de novo prazo para conclusão e entrega das unidades habitacionais decorrentes de contratos enquadrados nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º da Lei 11.977/2009;

CONSIDERANDO que, pelo citado normativo, a COBANSA teria um novo prazo para satisfazer as condições jurídicas e técnicas para retomada das obras sob pena de devolução ao erário do valor dos recursos liberados;

CONSIDERANDO que, uma vez que não foram apontados desvios de recursos pela construtora, resta apenas acompanhar a implementação de políticas públicas para que as obras do Programa Minha Casa Minha Vida possam vir a ser retomadas;

RESOLVE

INSTAURAR, com base no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, por meio da presente PORTARIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto acompanhar as tratativas havidas entre a COBANSA e o Ministério do Desenvolvimento Regional no intuito de retomar as obras do PMCMV em diversos municípios piauienses.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, e

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 230/2022, por meio do qual o Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça fez a indicação de membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral na 47ª Zona Eleitoral - Altos, no biênio fixo 2021/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA DE ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 47ª Zona Eleitoral - Altos, no biênio fixo 2021/2023, pelo período remanescente de 8 de abril de 2022 a 30 de novembro de 2023.

Art. 2º. REVOGAR o art.44 da Portaria PRE/PI nº 164/2021, que realizou a designação da Promotora de Justiça DENISE COSTA AGUIAR para officiar perante o Juízo da 47ª Zona Eleitoral - Altos, no biênio fixo 2021/2023, pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023, com efeitos a partir de 8 de abril de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 408, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO no dia 19 de abril de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO usufruirá licença-prêmio no dia 19 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República NTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO, no dia 19 de abril de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 416, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 255/2022 para cancelar a licença-prêmio do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS do período de 18 a 20 de abril e do dia 22 de abril 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 18 a 20 de abril e para o dia 22 de abril 2022 (Portaria PRRJ Nº 255/2022, publicada no DMPF-e Nº 45 - Extrajudicial, de 09/03/2022, página 175) resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 255/2022 para cancelar a licença-prêmio do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS do período de 18 a 20 de abril e do dia 22 de abril 2022, incluindo-o, nestes dias, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 16/03/2022, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000648/2021-96;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades em contratos de gestão do pronto-socorro da Praça Zé Garoto e da UPA do bairro Nova Cidade, firmados com a Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: : "MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. CONTRATO DE GESTÃO HOSPITALAR - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE (INSAÚDE) – PRONTO-SOCORRO DA PRAÇA ZÉ GAROTO – UPA DO BAIRRO NOVA CIDADE."

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

5. expeça-se ofício à CGU/RJ, para que informe sobre o andamento da ação de controle nº 937874, tendo por escopo a análise do contrato nº 002/2020, celebrado entre a FMS/SG e a OSS Insaúde, para gestão do Pronto Socorro Central Dr. Armando Gomes.

THIAGO SIMÃO MILLER

Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - RODOVIA BR-040 - Necessidade de apurar notícia de possível abandono e falta de prestação de socorro a animais silvestres e domésticos acidentados na Rodovia BR-040." Interessado: Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio de Janeiro - CONKER.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Manifestação 20220030748, protocolizada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, versando sobre possível abandono e falta de prestação de socorro a animais silvestres e domésticos acidentados na Rodovia BR-040,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

3. oficie-se à CONKER, com cópia da presente portaria/IC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações:

a) quais os procedimentos adotados por essa concessionária nos casos de constatação de animais silvestres ou domésticos acidentados/abandonados na Rodovia BR-040;

b) quais as orientações repassadas por essa concessionária a seus funcionários ou terceirizados para atendimento de ocorrências envolvendo animais silvestres ou domésticos na Rodovia, apresentando cópia de eventual orientação escrita fornecida aos funcionários ou terceirizados;

c) cópia de todas as ocorrências envolvendo animais silvestres ou domésticos na Rodovia no último ano, informando em quais ocorrências os animais foram recolhidos/resgatados e qual o destino dado a cada animal;

d) esclarecer se a concessionária possui contrato com alguma clínica veterinária para destinação de animais, silvestres ou domésticos, envolvidos em acidente na Rodovia;

e) esclarecer se a concessionária possui contrato/parceria com alguma entidade protetora para resgate e/ou destinação de animais domésticos eventualmente abandonados na Rodovia;

f) esclarecer os fatos envolvendo notícia de que na última sexta-feira (15/04/2022) teria sido registrado o atropelamento de um cachorro na Rodovia, que foi recolhido por funcionários da CONKER e deixado na base da Concessionária até a presente data (18/04/2022) sem o devido atendimento veterinário, o que somente teria sido realizado após o recolhimento do animal por voluntários de uma entidade protetora de animais, que o encaminharam a uma clínica veterinária;

g) demais considerações que reputar pertinentes.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República
Em Substituição ao 3º Ofício da PRM/Petrópolis

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE ABRIL DE 2022

1. O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando os elementos probatórios reunidos no procedimento preparatório n.º 1.28.400.000072/2021-41 e a necessidade de prosseguimento da apuração para a formação da convicção ministerial;

2. DETERMINA:

a) a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, para apurar apura supostas irregularidades na contratação da empresa M. P. Comércio, Construções e Serviços Ltda. - ME (Construtora e Comercial Nossa Senhora Aparecida) pelo município de Guamaré nos anos de 2013, 2014 e 2015.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República.

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.28.200.000035/2021-99 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de inquérito civil autuado sob o n.º 04.23.2285000025/2020-23 na Promotoria de Justiça da Comarca de Acari, o qual tem por objeto o acompanhamento das obras físicas e o início do funcionamento das novas instalações do abatedouro público municipal de Acari.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte - EMATER/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Manoel Francisco de Lima.

Publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral, na forma que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e dos arts. 7º, I, 38, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93, além das disposições contidas na Portaria PGR/PGE n.º 1/2019:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, objetivando a proposição de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Eleitoral n.º 1.28.000.000677/2022-25, autuada após cumprimento da ordem diligência externa n.º 02/22, voltada à verificação da prática de possível propaganda antecipada e/ou abuso de poder econômico mediante a veiculação de outdoor, por parte de UBALDO FERNANDES, suposto pré-candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir subsídios que amparem uma eventual atuação futura desta Procuradoria Regional Eleitoral e permitam examinar possíveis atos de propaganda irregular disciplinados nos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, bem como eventual prática de abuso de poder econômico, na forma prevista pelo art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) com vistas a apurar suposta prática de propaganda eleitoral irregular e/ou abuso de poder econômico, consistente na veiculação de outdoor pelo suposto pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual no Município de Natal/RN, constatada no dia 05/04/22, com intuito de angariar apoio para a sua pretensa candidatura em 2022.

Art. 2º. Proceda-se ao registro e atuação dessa Portaria, nos termos do art. 61 da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019.

Art. 3º. Expeça-se ofício à empresa SBS Outdoor, para que informe, no prazo 5 (cinco) dias, sobre a existência de outros outdoors, além daquele indicado na diligência, em que haja veiculação de propaganda do Deputado Estadual UBALDO FERNANDES, com suas respectivas localizações, assim como o custo dessa publicidade

Art. 4º. Solicite-se à Assessoria, Pesquisa e Análise da PR/RN, via SNP, pesquisa de notícias, nos diversos meios de comunicação social, sobre a pretensa candidatura do Deputado Estadual UBALDO FERNANDES, para as eleições a serem realizadas nesse ano de 2022.

Com a resposta, e após a realização da diligência pela ASPA, retornem-me conclusos para análise.

Cumpra-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 78, prevê o procedimento administrativo como instrumento para viabilizar a consecução da atividade-fim do Ministério Público Eleitoral, e que a Resolução CNMP n. 174/2017 define tal procedimento como destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público Eleitoral de fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral por candidatos e partidos políticos, zelando pela normalidade e higidez do processo eleitoral;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo inicial de 6 (seis) meses, nos termos do art. 80 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, visando a coordenação das Eleições de 2022, no âmbito do Estado de Rondônia, determinando-se:

1. Instauração de procedimento administrativo, promovendo-se os registros necessários no Sistema Único;
2. Expedição de instrução aos Promotores Eleitorais.

Publique-se no DMPF-e.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Retificação da Portaria nº 19/2021, que designa promotores de Justiça para atuação em substituição aos promotores eleitorais em gozo de licenças férias e folgas, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, §2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 5/2022/CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 04 de abril de 2022, que solicitou ato designando os Promotores de Justiça para atuarem em substituição nas zonas eleitorais da Comarca de Porto Velho, em razão de dos afastamentos dos Promotores de Justiça Eleitorais em gozo de férias, recesso ou licenças;

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar a Portaria PRE-RO nº 19/2021, para fazer constar nela conforme se segue:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Porto Velho	2ª	Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira	11 a 15.04.2022
	20ª	Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria	11 a 13.04.2022
Ariquemes	25ª	Otávio Xavier de Carvalho Júnior	09 a 13.04.2022

Buritis	34ª	Marcos Geromini Fagundes	01 a 28.04.2022
Cacoal	11ª	Luciana Onde Rodrigues Silva	22 a 25.03.2022
Cerejeiras	16ª	Analice da Silva	06 a 20.03.2022
Espigão do Oeste	12ª	Lurdes Helena Bosa	18 a 22.04.2022
Ouro Preto do Oeste	13ª	Marlúcia Chianca de Moraes	25 a 29.04.2022
Pimenta Bueno	9ª	Marcos Giovane Ártico	05 a 06.04.2022
Alta Floresta do Oeste	17ª	Daeane Zulian Dorst	18 a 22.04.2022
Alvorada do Oeste	18ª	Camyla Figueiredo de Carvalho	28.03 a 01.04.2022
			25 a 29.04.2022
Costa Marques	5ª	Vinícius Basso de Oliveira	11 a 22.04.2022

Art. 2º. Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com as designações acima descritas.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 52, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000196/2021-33, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar eventual excesso de prazo para analisar processos de cancelamento de parcelas de georreferenciamento pela Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - em Rondônia.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Dar ciência à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução nº 87 CSMPPF - arts. 6º e 15);

Remeter cópia desta portaria para publicação oficial (art. 5º, inciso VI, da Portaria n. 87/2010, do CSMPPF); e

Determinar, como diligências iniciais:

a) guarde-se a resposta ao Ofício nº 127/2022/PRM/JP/2ºOfício (doc. 10). Após, faça-se os autos conclusos para análise.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000193/2021-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000193/2021-65, instaurado para apurar eventuais irregularidades na extração de areia nos Municípios de São João Batista, Nova Trento e Major Gercino;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar possível irregularidade ambiental na extração de areia nos Municípios de São João Batista, Nova Trento e Major Gercino.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL - EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA - Municípios de São João Batista, Nova Trento e Major Gercino.

b) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

c) guarde-se o cumprimento das diligências solicitadas no despacho anterior

ANDREI MATTIUIZ BALVEDI

Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O Excelentíssimo Senhor ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender, extrajudicialmente e judicialmente os interesses e direitos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que aos indígenas são assegurados todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, somados ao direito de manter suas tradições, manifestações culturais, seus símbolos, língua e costumes, na forma do artigo 1º, 2º e 5º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígena;

CONSIDERANDO que a legislação federal, especialmente o art. 1º, parágrafo único do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) e a CONVENÇÃO Nº 169/OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 5.051/2004, concedem aos indígenas todos os direitos que são garantidos às demais pessoas da nação, conforme dispõe o artigo 2º da referida convenção

CONSIDERANDO a notícia da falta de fornecimento de energia elétrica para a residência da indígena Eni de Souza, moradora da Aldeia Figueira, na TI Laklãnõ;

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações à CELESC, o que está pendente de resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar-se as informações;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar e adotar medidas legais relativas a falta de fornecimento de energia elétrica à Eni de Souza, moradora da Aldeia Figueira, na TI Laklãnõ.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: "Inquérito Civil para para investigar e adotar medidas legais relativas à negativa de acesso de indígena ao serviço público essencial de energia elétrica residencial".

Dispensada a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do ofício circular 12/2020/6CCR/MPF.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O Excelentíssimo Senhor ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender, extrajudicialmente e judicialmente os interesses e direitos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que aos indígenas são assegurados todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, somados ao direito de manter suas tradições, manifestações culturais, seus símbolos, língua e costumes, na forma do artigo 1º, 2º e 5º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígena;

CONSIDERANDO que a legislação federal, especialmente o art. 1º, parágrafo único do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) e a CONVENÇÃO Nº 169/OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 5.051/2004, concedem aos indígenas todos os direitos que são garantidos às demais pessoas da nação, conforme dispõe o artigo 2º da referida convenção

CONSIDERANDO que em reunião realizada em 29 de abril de 2019, no Polo Base da SESAI em José Boiteux, foi relatado que 198 residências da Terra Indígena Laklãnõ ainda utilizam caixas de água de fibrocimento, composto por produto tóxico, que já estão em uso há mais de 20 anos e estão se deteriorando, contaminando a água consumida;

CONSIDERANDO que os documentos carreados aos autos dão conta de diversos pedidos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) em áreas pertencentes à Terras Indígenas sob atribuição da PRM de Caçador;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar-se providências por parte da FUNAI, especialmente a vistoria in loco com o fim de verificar a ocupação irregular em áreas indígenas;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar e adotar medidas legais relativas a eventuais ocupações irregulares, com pedido de inscrição no CAR, nas Terras Indígenas Ibirama Laklãnõ, Ibirama e Rio dos Pardos.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: IC - Cadastro Ambiental Rural - Terras Indígenas.

Dispensada a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do ofício circular 12/2020/6CCR/MPF.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal proteger o meio ambiente contra toda a forma de agressão (art. 6º, VII, b);

Considerando o teor da manifestação encaminhada pela ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas, dirigida inicialmente ao MPSC, que declinou da atribuição para o Ministério Público Federal;

Considerando que documentação, noticia os riscos para a aviação civil decorrentes dos focos atrativos de aves no interior da Área de Segurança Aeroportuária (ASA), e solicita a adoção de providências;

Considerando que este feito restringe-se ao entorno do Aeroporto Regional Humberto Bortoluzzi, localizado no município de Jaguaruna;

Considerando que a Área de Segurança Aeroportuária - ASA do Aeroporto Regional de Jaguaruna, tem seu perímetro definido no art.º, inc. I, da Lei n.12.725/2012. Estende-se por 1.256 km² e abrange 8 municípios: Jaguaruna, Balneário Rincão, Içara, Morro da Fumaça, Sangão, Treze de Maio, Tubarão e Laguna;

Considerando que o Programa Nacional de Gerenciamento do Risco da Fauna (PNGRF), cuja supervisão compete às autoridades da aviação civil, aeronáutica militar e ambiental, visa ao gerenciamento e redução do risco de acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com espécimes da fauna nos aeródromos;

Considerando que a ANAC prestou informações por meio do OFÍCIO ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - PRM-CIA-SC-00008388/2020, sendo esclarecido que: "cabe à autoridade municipal, assim como à autoridade ambiental, adotarem providências quanto a possíveis focos atrativos da fauna que possam interferir nas operações aéreas";

Considerando que o relatório do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Jaguaruna, que realizou a fiscalização dos focos atrativos de fauna no entorno da ASA - Área de Segurança Aeroportuária, identificou a fauna existente, além de realizar a caracterização da avifauna. Também identificou possíveis focos de atração de aves e outros animais no sítio aeroportuário, pontuando medidas de controle;

Considerando que a RDL prestou informações, na qual pontuou a necessidade de fiscalização constante pelos Municípios da ASA para controle de "focos atrativos de aves".

RESOLVO, na forma do art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR aos PREFEITOS MUNICIPAIS e Fundações de Meio Ambiente dos municípios de Tubarão, Içara, Jaguaruna, Morro da Fumaça, Sangão, Balneário Rincão, Laguna e Treze de Maio, para que, observado o Programa Nacional de Gerenciamento do Risco da Fauna (PNGRF), realizem criteriosa fiscalização no âmbito de suas competências territoriais, a fim de identificar possíveis focos atrativos de aves, adotando as providências visando à segurança aeroportuária, e que qualquer alteração ou dúvidas neste sentido sejam reportadas ao operador aeroportuário. Friso que referidas fiscalizações deverão ocorrer PERIODICAMENTE, ao menos uma vez ao ano, ou no caso de ser reportada colisão de fauna nos termos previstos na Resolução 611, de 9 de março de 2021 - da ANAC, que aprovou a Emenda nº 06 ao RBAC nº 153 e revoga o RBAC nº 164 .

Também deverá ser observada a ordenação de uso e ocupação do solo que possam interferir na segurança aeroportuária, exercendo seu poder polícia em ambos os casos, se necessário.

Requisito que os destinatários desta RECOMENDAÇÃO tornem-a PÚBLICA, através de afixação em local próprio em sua repartição, com acesso ao público externo, bem como nos meios de divulgação próprios, tais como páginas na internet e/ou meios de publicação impressa;

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os destinatários informem se acataram esta Recomendação ou indiquem as razões para o não acatamento.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, caso não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, cíveis ou criminais.

Comunique-se a RDL e a manifestante ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas acerca desta recomendação.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, conforme previsto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Criciúma/SC, 07 de abril de 2022.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE ABRIL DE 2022

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. Instaura procedimento administrativo para a formalização e registro dos atos voltados à inspeção na sede da Delegacia de Polícia Federal referente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Procuradoria da República, está instalada a sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília (DPF/MII), na qual opera a Unidade Técnico-Científica (UTEC);

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar, por meio da presente Portaria, procedimento administrativo de acompanhamento para dar suporte à formalização e registro dos atos relacionados à inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Marília e sua UTEC referente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2021.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes no Sistema ÚNICO juntando-se da cópia digitalizada do procedimento administrativo de nº 1.34.007.000273/2021-93, a partir do qual formalizou-se e concluiu-se a inspeção realizada no ano de 2021;

b) a comunicação, por meio do Sistema ÚNICO, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração do procedimento administrativo;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patricia de Araújo Moreira, técnicos do MPU, como secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente procedimento administrativo.

Publique-se na forma como preceitua o art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2022

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. Instaura procedimento administrativo para a formalização e registro dos atos voltados à inspeção na sede da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal referente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeção em unidades policiais, conforme disposto art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Procuradoria da República, está instalada a sede da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar, por meio da presente Portaria, procedimento administrativo de acompanhamento para dar suporte à formalização e registro dos atos relacionados à inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília referentes ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2021.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes no Sistema ÚNICO juntando-se da cópia digitalizada do procedimento administrativo de nº 1.34.007.000274/2021-38, a partir do qual formalizou-se e concluiu-se a inspeção realizada no segundo semestre ano de 2021;

b) a comunicação, por meio do Sistema ÚNICO, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, acerca da presente instauração do procedimento administrativo;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patricia de Araújo Moreira, técnicos do MPU, como secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente procedimento administrativo.

Publique-se na forma como preceitua o art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Autos nº 1.34.011.000137/2021-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atribui legitimidade ativa ao Ministério Público para a propositura da ação diante da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que os fatos narrados pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Apuração 836603 (SEI nº 1927883), elaborado no âmbito do 7º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos podem configurar ato(s) de improbidade administrativa praticado(s) por agentes públicos da administração municipal de São Caetano do Sul/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as apurações já iniciadas nos autos;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000137/2021-34 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa, determinando, para tanto:

I - Registre-se a presente portaria e junte-se aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, segundo § 4º do art. 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

II – Comunique-se, via Sistema Único, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da conversão do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

III - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, nomeio André Luiz Valente dos Reis, servidor deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Ref.: PP - 1.34.011.000334/2020-72.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “d” e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, “c”, e III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas “a” e “b”, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o poder-dever de ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a denúncia de eventuais descumprimentos da Medida Provisória nº 934 de 1º de abril de 2020 (convertida na Lei nº 14.040/20) praticado, em tese, pela Universidade Anhanguera - Unidade ABC, para a conclusão de curso superior e colação de grau, bem como pretensos problemas para concessão do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil);

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar e analisar diligências.

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar eventuais descumprimentos da Medida Provisória nº 934 de 1º de abril de 2020 (convertida na Lei nº 14.040/20) praticado, em tese, pela Universidade Anhanguera - Unidade ABC, para a conclusão de curso superior e colação de grau, bem como pretensos problemas para concessão do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil);

2 – Determinar as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil;

II - Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta nos autos nº 1.34.014.000252/2021-89, determina a conversão da presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar se as medidas adotadas pela concessionária EDP-SP reverteram a tendência de aumento no número de reclamações sobre não cumprimento de prazos para ligação de unidades consumidoras de energia elétrica (artigos 30 e 31 da Resolução 414/2010 da ANEEL).

Para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

a) o registro como INQUÉRITO CIVIL;

b) a comunicação da instauração do IC à 3ª CCR, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a expedição de ofício à EDP-SP, para que informe, no prazo de dez dias úteis, o número de reclamações por descumprimento de prazos de ligação (artigos 30 e 31 da Resolução 414/2010 da ANEEL), mês a mês, no primeiro trimestre de 2022 em sua área de concessão.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Ref.: PP - 1.34.011.000300/2020-88

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “d” e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, “c”, e III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas “a” e “b”, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o poder-dever de ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a denúncia de supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal do ABC - UFABC na divulgação dos resultados/recursos do processo seletivo relacionado ao EDITAL Nº 49/2020 - PROEC, do curso de pós-graduação lato sensu Especialização Inovação na Educação Mediada por Tecnologias - Modalidade EaD (Educação a Distância);

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar e analisar diligências.

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal do ABC - UFABC na divulgação dos resultados/recursos do processo seletivo relacionado ao EDITAL Nº 49/2020 - PROEC, do curso de pós-graduação lato sensu Especialização Inovação na Educação Mediada por Tecnologias - Modalidade EaD (Educação a Distância);

2 – Determinar as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil;

II - Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Ref.: PP 1.34.011.000081/2021-18

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “d” e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, “c”, e III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas “a” e “b”, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o poder-dever de ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a denúncia que resultou na apuração de eventual ocorrência de Assédio Moral em face de servidores públicos federais lotados na DRT/SP - SUBDELEGACIA DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar e analisar diligências.

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de Assédio Moral em face de servidores públicos federais lotados na DRT/SP - SUBDELEGACIA DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP;

2 – Determinar as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil;

II - Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

IV – Desde já, RATIFICO as determinações exaradas no DESPACHO 3284/2021 GABPRM1-SSZ - PRM-SBC-SP-00009210/2021, quais sejam:

(1) que seja extraída cópia digital do "documento complementar 1_manifestante cópia integral dos Autos da NF 000782.2020.02.00", elaborando-se novo documento com a extração das referidas páginas 2/8, nas quais foram explicitados os dados do declarante, de forma a se preservar integralmente o SIGILO pleiteado;

(2) que seja juntado aos autos o novo documento obtido consoante item "1", acima;

(3) que os dados SIGILOSOS da denunciante sejam cadastrados no ÚNICO segundo as normas protetivas do SIGILO previstas nas normas pertinentes;

(4) que, considerando que o cumprimento dos itens 1 a 3, supra, preservarão a integridade das informações da Notícia de Fato lavrada no Ministério Público do Trabalho (MPT), bem como o SIGILO das informações do denunciante, que seja atribuído, no UNICO, o "status" de CONFIDENCIAL ao "documento complementar 1_manifestante cópia integral dos Autos da NF 000782.2020.02.00", enviado pelo MPT.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Ref.: PP - 1.34.011.000130/2021-12

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "d" e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, "c", e III, "e", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o poder-dever de ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a denúncia que resultou na apuração de supostas irregularidades praticadas por docente integrante do quadro de servidores da UNIFESP - CAMPUS DIADEMA/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar e analisar diligências.

RESOLVE:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades praticadas por docente integrante do quadro de servidores da UNIFESP - CAMPUS DIADEMA/SP;

2 - Determinar as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil;

II - Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições, pelo Procurador da República signatário:

I) considerando os eventos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000364/2021-50, que apura possíveis irregularidades no atendimento à saúde na Aldeia YAKÁ MIRIM, localizada em Itanhaém/SP; e

II) considerando a necessidade de outras diligências que proporcionem a conclusão satisfatória do procedimento,

decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público, instaurar Inquérito Civil Público, determinando:

I) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria; e

II) remessa de cópia para publicação.

Fica designada a Secretária Elizabeth Fontes Batista, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste aparato civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ROBERTO FARAH TORRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007150/2021-33.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial do meio ambiente, nos termos do art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, do art. 5º, inc. III, alínea “d”, e art. 6º, inc. VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a criação do peixe panga, espécie exótica, cultivada no Estado de São Paulo, além de outras localidades nacionais, vem sendo realizado ao arpejo da autorização federal necessária, que só poderia ocorrer pelo IBAMA, trazendo potenciais graves riscos ambientais.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007150/2021-33 em INQUÉRITO CIVIL para apurar se está ocorrendo violação da normatização federal, já que o IBAMA já haveria se pronunciado contrariamente ao cultivo da espécie, acima mencionada, em território nacional.

Desta forma, determino o registro e autuação desta portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

Expeça-se ofício à Superintendência do IBAMA no Estado de São Paulo para que se pronuncie quanto ao tema no prazo de 30 (trinta) dias, enviando-lhe cópia do

Despacho nº 7935/2022 (doc. #14), bem como do Ofício apresentado pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (doc. #11).

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002272/2021-33

O Ministério Público Federal, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

a atribuição do Ministério Público Federal na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos do art. 129, incs. II, III e V, da Constituição Federal, do art. 5º, inc. III, alíneas “c”, “d” e “e”, e art. 6º, inc. VII, “a” e “c”, XI e XX, da lei complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde Indígena possui monitoramento, havendo organização de dados e tabelamento da COVID-19 quanto à população indígena do Estado de São Paulo.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002272/2021-33 em INQUÉRITO CIVIL para apurar e acompanhar a atualização dos dados, acima mencionados.

Desta forma, determino o registro e autuação desta portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Comunique-se à E. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

Considerando-se o teor da certidão 506/2022, registrando a impossibilidade de acesso aos documentos encaminhados pela FUNAI no link informado, expeça-se novo ofício solicitando o envio de informações atualizadas acerca dos dados da vacinação contra Covid-19 da população indígena no estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 12 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008235/2020-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e cultural e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, do art. 5º, inc. III, alínea "b", e art. 6º, inc. VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a suposta prática de censura à peça de teatro, demandando a apresentação de esclarecimentos sobre possíveis vetos da direção da FUNARTE a determinados projetos, bem como sobre alterações no processo de seleção de companhias ou grupos teatrais para gestão cultural e apresentações nas salas e espaços da Fundação.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008235/2020-58 em INQUÉRITO CIVIL para apurar se está ocorrendo a prática de censura no âmbito da FUNARTE.

Desta forma, determino o registro e autuação desta portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

Considerando-se o teor da resposta do Ofício nº Ofício nº 153/2021/REP- REG-SP/DIREX/PRE-FUNARTE, de 06 de dezembro de 2021, expeça-se novo ofício à FUNARTE, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da realização do Chamamento Público que estaria aprovado para lançamento ainda em 2021, com o objetivo de facilitar atividades culturais na FUNARTE/SP entre janeiro e março de 2022, qual o seu resultado e o quanto de recurso federal foi contemplado nos financiamentos a serem realizados por artistas, apresentações musicais e/ou companhias teatrais.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN

Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e:

CONSIDERANDO que os autos nº 1.34.001.003261/2021-71 foram instaurados a partir de representação do Deputado Federal Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro (PSL/PR) em face de BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., provedora da aplicação digital denominada "TikTok", com o fim de ver apurado um suposto tratamento inadequado de dados pessoais, pela referida plataforma, que violaria a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) (PGR-00107309/2021, Documento 1);

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar sobre a representação em tela (Ofício nº 4348/2021 PRDC/PRSP, Documento 13), a BYTEDANCE Brasil alegou que ela se deu em virtude de artigos que seriam desatualizados (um concernente à regulação italiana e outro noticiando problema superado pela TikTok antes mesmo do vigor da LGPD) e apresentou um modelo de termo de consentimento que seria apresentado aos usuários quando do acesso à plataforma e quando do cadastro de contas, nela (Documento 19);

CONSIDERANDO que, da leitura do modelo de termo de consentimento apresentado, seria possível notar que ele parece, a princípio, amplo e genérico, por não prever a possibilidade de os titulares dos dados escolherem ativa e livremente quais dados desejam compartilhar com a plataforma, ou para quais finalidades (Documento 19, Página 14), e seria possível notar ainda que, a despeito da possibilidade de renunciarem à utilização dos dados para publicidades, essa opção não seria de fácil acesso, nem teria o condão de superar o eventual problema atinente à colheita de consentimentos de forma indiscriminada para que se possa utilizar a plataforma;

CONSIDERANDO que, para a utilização da plataforma sem cadastro, os usuários não precisariam, a princípio, informar suas idades, e que não foi possível vislumbrar avisos quanto à idade adequada para a utilização do TikTok, quando de seu uso (Despacho nº 28976/2021, Documento 25, Página 2);

CONSIDERANDO que, diante dessas percepções iniciais, expediu-se novo ofício à BYTEDANCE Brasil Tecnologia Ltda. solicitando maiores esclarecimentos acerca da utilização da plataforma por pessoas com idade entre 13 e 18 anos e ao tratamento de dados de menores, cadastrados ou não na plataforma (Ofício 8652/2021/PRDC-SP, Documento 27), tendo sido apresentadas as informações solicitadas (Documento 29);

CONSIDERANDO da, da nova resposta apresentada, não pareceu, a princípio, de fácil acesso eventuais instrumentos aptos a se checar a idade dos usuários não cadastrados no aplicativo, a fim de se evitar sua utilização por crianças e adolescentes menores de 13 anos (problema esse que poderia ser, em tese, solucionado por soluções disponíveis, como, por exemplo, a antecipação da referida verificação de idade logo quando do acesso ao aplicativo, e não somente à altura de criação da conta na plataforma);

CONSIDERANDO que, diante disso, foi expedido ofício à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para que informasse sobre a existência, ou não, naquele órgão, de notícia de violação à LGPD pela plataforma TikTok (Ofício nº 8661/2021, Documento 28, reiterado pelo Ofício nº 10630/2021), mas, a despeito de diversas tentativas, referido órgão não respondeu às provocações deste órgão ministerial (CERTIDÃO 6131/2021, Documento 35);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República prevê ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 prevê que é função do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, cabendo-lhe, nos termos de seu inciso II, alíneas d e e, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à ciência, à tecnologia e à comunicação social, assim como à segurança pública;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso IV, prevê ser função institucional do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais da livre iniciativa;

CONSIDERANDO que, no mundo de hoje, uma grande parte das relações humanas é intermediada pela internet, e mais precisamente por provedores de aplicação – os quais, embora sujeitos privados, são responsáveis por plataformas de inegável importância coletiva e social;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre informática e telecomunicações, assim como sobre propaganda comercial (art. 22, IV e XXIX, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.965/2014, conhecido como “Marco Civil da Internet”, estabelece em seu art. 2º que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, mas também os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, assim como a defesa do consumidor e, ainda, a finalidade social da rede;

CONSIDERANDO que art. 7º do Marco Civil prevê ainda que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados diversos direitos, entre eles o à publicidade e à clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

CONSIDERANDO que o art. 11 do Marco Civil prevê que em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações, por provedores de conexão e de aplicações de internet, em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverá ser obrigatoriamente respeitada a legislação brasileira;

CONSIDERANDO que o § 2º do referido dispositivo especifica que tal regra aplica-se tanto aos dados coletados em território nacional quanto ao conteúdo das comunicações nas quais pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil, e mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil;

CONSIDERANDO que § 3º do aludido artigo 11 impõe, no mais, a provedores de conexão e de aplicações de internet, o dever de prestar, na forma do Decreto nº 8.771/2016, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados;

CONSIDERANDO, no mais, que o art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso VII, alíneas a, c e d, dispõe caber ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, promover inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso XIV, prevê ser atribuição do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas, à ordem social, à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Complementar nº 75/1993 atribui ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, o poder de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, requisitar diligências investigatórias, além de requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

CONSIDERANDO, no mais, o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO, por fim, que transcorreu o prazo de vencimento acima assinalado, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado para o caso em tela, a exemplo de uma derradeira provocação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a respeito da existência, ou não, de procedimentos sobre os fatos em tela;

RESOLVE: com fundamento no art. 6º, incisos XXX da Lei Complementar, instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº1.34.001.003261/2021-71, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto:

PFDC. PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INTERNET. TikTok. Apurar eventuais violações de direitos, de cidadãos brasileiros, praticados pelos responsáveis pela plataforma digital TikTok, decorrente de tratamento inadequado de dados pessoais de usuários por ela não registrados.

DETERMINA, nessa esteira:

1) a autuação do feito como procedimento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos moldes do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a expedição de ofício à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, via e-carta com Aviso de Recebimento (AR), ressaltando tratar-se de segunda reiteração (com cópia da certificação do recebimento, via e-carta, da primeira reiteração) e que o não atendimento às requisições ministeriais pode implicar em responsabilização pessoal dos envolvidos, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.347, tal como determinado no DESPACHO nº 39981/2021 (Documento 36);

Designam-se os servidores e as servidoras vinculados ao gabinete desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos no estado de São Paulo para secretariarem o feito, conforme arts. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Procedam-se aos registros de praxe, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em atenção ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Com a resposta dos ofícios expedidos ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos para novas definições, inclusive sobre a eventual necessidade de expedição de novo ofício à Bytedance Brasil, conforme consignado no Despacho 39981/2021 (Documento 36, Página 3).

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE ABRIL DE 2022

Referência: IC - 1.34.011.000380/2018-57

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com objetivo de apurar, em síntese, eventuais irregularidades na execução dos programas descritos no Plano Básico Ambiental (CI-PBA) da obra de duplicação da Malha Ferroviária Paulista - Trecho Itarapina/Cubatão, atualmente sob responsabilidade da empresa Rumo Logística.

Como medida preliminar, foram expedidos ofícios à empresa Rumo Malha Paulista S.A., ao Instituto Internacional de Educação no Brasil - IIEB e a empresa Ecology Brasil, solicitando informações sobre a realização do curso de formação de Agentes Ambientais Indígenas.

A empresa Rumo informou o seguinte: a) em 22/03/2018 firmou o contrato nº. 4600033151 com o Instituto Internacional de Educação no Brasil - IIEB; b) o curso teve início antes do previsto no cronograma inserto no CI-PBA, tem duração de 24 meses somando 1170 horas/aula presenciais e 450 horas/campo. O primeiro módulo teve início em 14/05/2018 para turma do litoral e em 25/06/2018 para a turma da capital; c) 56 alunos são atendidos com bolsa auxílio, sendo 32 indígenas da capital e 24 do litoral e é realizada através de transferência bancária programada, efetuada diretamente pela Rumo, na conta do estudante, no valor de R\$ 800,00; d) Em 10/04/2018 foi realizada a Oficina Regional Sul do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável com participação das lideranças indígenas da Terra indígena Tenondé Porã e no dia 11/07/2018 foi realizada reunião na aldeia Tenondé Porã com objetivo de tratar do processo de demarcação da TI Tenondé Porã; e) o CI-PBA prevê a contratação de 48 Agentes Ambientais Indígenas e 4 agentes ambientais por aldeia, a partir do 3º ano de execução do CI-PBA.

A empresa Ecology Brasil informou o seguinte: a) foi contratada pela Rumo, em 2016, para prestação de serviços de consultoria técnica ambiental para implementação de ações do CI-PBA; b) No dia 10/04/2018 foi realizada a Oficina Regional Sul do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário com participação das lideranças indígenas da Terra indígena Tenondé Porã e no dia 11/07/2018 foi realizada reunião na aldeia Tenondé Porã com objetivo de tratar do processo de demarcação da TI Tenondé Porã.

O Instituto Internacional de Educação do Brasil informou o seguinte: a) o contrato com a Rumo foi assinado em 22/03/2018; b) o módulo 1 do curso aconteceu entre os dias 14 e 23 de maio para a turma do litoral e entre os dias 25 e 04 de julho para a turma da capital; c) não compete ao IEB o pagamento de bolsas e o contrato foi firmado somente para a formação de AAls.

Em seguida, foram expedidos ofícios ao Comitê Interaldeias, empresa Rumo e ao Instituto de Educação do Brasil solicitando informações atualizadas da realização do curso.

A empresa Rumo informou que nos termos do TAC firmado com o MPF, cujo objeto é a execução do CI-PBA, a obrigação da empresa é repassar recursos financeiros ao Comitê e este tem a obrigação de gerir e executar as ações previstas na Cláusula 2.1 - ATIVIDADES DE EXECUÇÃO COMITÊ do referido TAC. Em reação ao curso, comunicou que estavam suspensos em razão das medidas excepcionais para a contenção da epidemia de COVID-19 no âmbito de atuação da FUNAI.

É a síntese do relatório.

Em meados de 2010, a empresa RUMO solicitou ao IBAMA o licença ambiental para a realização da obra de duplicação da ferrovia Itarapina-Cubatão, tendo em vista o impacto socioambiental direto nas Terras Indígenas (TIs) Tenondé Porã, Aguapéu, Rio Branco, Itaoca e Tekoa Mirim. Instada pelo órgão ambiental licenciador (IBAMA), a FUNAI consolidou Termo de Referência subsidiando a elaboração dos estudos dos impactos relativos ao componente indígena do licenciamento. A fim de detalhar a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias do impacto definidas nos estudos ambientais, elaborou-se o Plano Operativo (PO) do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (CI-PBA), protocolado na FUNAI em meados de 2016.

Entre os programas descritos no aludido Plano Básico Ambiental (CI-PBA), está posto o Programa de Gestão Ambiental Territorial que em sua Linha de Ação 2 prevê a Formação e Contratação de Agentes Ambientais Indígenas para implementação do PGTAs.

Diante das informações colhidas nos autos, conclui-se no sentido da ausência de irregularidades/omissões aptas a justificarem a manutenção do feito, uma vez que a execução da Linha de Ação 2, do Programa de Gestão Ambiental Territorial do Plano Básico Ambiental (CI-PBA), está sendo executada dentro da normalidade.

Não obstante, considerando a informação que o curso foi suspenso em razão das medidas excepcionais aplicadas pela FUNAI, visando a contenção da epidemia de COVID-19, cabe ao Ministério Público Federal continuar acompanhando a formação dos agentes indígenas para gestão ambiental e territorial, por se tratar de obrigação inserta no Termo de Compromisso que entre si celebraram a RUMO MALHA PAULISTA S.A., a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, as COMUNIDADES INDÍGENAS DAS TERRAS INDÍGENAS TENONDÉ PORÃ, ITAOCA, RIO BRANCO DE ITANHAÉM, GUARANI DO AGUAPEÚ E TEKOA MIRIM, representadas pela ASSOCIAÇÃO INDÍGENA COMITÊ INTERALDEIAS, todavia, a fiscalização da conclusão da execução do Programa de Gestão Ambiental Territorial, bem como de todos os outros programas insertos no Plano Básico Ambiental (CI-PBA), será realizada por meio do PA - 1.34.011.000045/2019-30, instrumento adequado para a referida atuação e instaurado, exatamente, com objetivo de acompanhar a execução do supramencionado Plano Operativo.

Assim, o arquivamento do presente inquérito civil é a medida que se impõe.

Isto posto, com fulcro no Art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, e determino o seguinte:

1. Remeta-se os autos do presente Inquérito Civil, juntamente com esta promoção de arquivamento, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) do Ministério Público Federal, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados (Comitê Interaldeias, empresa Rumo Malha Paulista S.A. e ao Instituto de Educação do Brasil), conforme determina o § 1º do Art. 10 da Resolução 23/2007 do CNMP;

2. Informe os interessados que até a sessão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologará ou rejeitará a presente promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento preparatório, nos termos do § 3º do Art. 10 da Resolução 23/2007 do CNMP;

3. Considerando o princípio da publicidade dos atos, publique-se a presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determina o inciso I, do § 1º do Art. 16 da Resolução 87/2010 do CSMPF;

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000406/2021-17; e

CONSIDERANDO a notícia de que, no Projeto de Assentamento Muiraquitã, localizado em Goianorte-TO: (a) houve a liberação de verbas para reforma de 30 (trinta) casas, mas apenas 15 (quinze) unidades foram reformadas; (b) falta a realização de georreferenciamento e a expedição de títulos; e (c) há ocupações pendentes de regularização;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao Projeto de Assentamento Muiraquitã, localizado em Goianorte-TO, especialmente quanto à reforma de unidades, à ausência de georreferenciamento e de titulação, bem como à regularização de famílias.

Providencie-se o registro dos autos como inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Em seguida, reitere-se o Ofício n.º 150/2022/PRTO/PRDC, enviado ao Incra-TO e não respondido.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 72/2022
Divulgação: terça-feira, 19 de abril de 2022 - Publicação: quarta-feira, 20 de abril de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**